

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar** 1
- Regulamento (CE) n.º 2161/2003 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 16
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2162/2003 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2003, que fixa o montante final da ajuda em favor de determinadas leguminosas para grão, para a campanha de 2003/2004** 18
- Regulamento (CE) n.º 2163/2003 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar 19
- Regulamento (CE) n.º 2164/2003 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2003, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 21
- Regulamento (CE) n.º 2165/2003 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2003, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o décimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003 23
- Regulamento (CE) n.º 2166/2003 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 24
- Regulamento (CE) n.º 2167/2003 da Comissão, de 11 de Dezembro de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003 30

★ Directiva 2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativa à vigilância das zoonoses e dos agentes zoonóticos, que altera a Decisão 90/424/CEE do Conselho e revoga a Directiva 92/117/CEE do Conselho	31
★ Directiva 2003/119/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas mesossulfurão, propoxicarbazona e zoxamida ⁽¹⁾	41

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2003/861/CE:

★ Decisão do Conselho, de 8 de Dezembro de 2003, relativa à análise e à cooperação no que respeita às moedas falsas em euros	44
--	----

2003/862/CE:

★ Decisão do Conselho, de 8 de Dezembro de 2003, que torna extensivos os efeitos da Decisão 2003/861/CE do Conselho, relativa à análise e à cooperação no que respeita às moedas falsas em euros aos Estados-Membros que não adoptaram o euro como moeda única	45
--	----

Comissão

2003/863/CE:

★ Decisão da Comissão, de 2 de Dezembro de 2003, relativa a certificados sanitários para a importação de produtos de origem animal dos Estados Unidos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 4444]	46
---	----

2003/864/CE:

★ Decisão da Comissão, de 5 de Dezembro de 2003, relativa a um auxílio financeiro específico da Comunidade destinado ao programa de vigilância da <i>Campylobacter</i> nos frangos de carne apresentado pela Suécia para 2004 [notificada com o número C(2003) 4532]	59
--	----

2003/865/CE:

★ Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 2003, que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação de <i>Pelargonium l'Hérit.</i> e <i>Hosta Tratt.</i> , <i>Euphorbia pulcherrima Willd.</i> ex <i>Klotzsch</i> e <i>Rosa L.</i> ao abrigo da Directiva 98/56/CE do Conselho [notificada com o número C(2003) 4626]	62
---	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2160/2003 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 17 de Novembro de 2003
relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4, alínea b), do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os animais vivos e os alimentos de origem animal constam da lista do anexo I ao Tratado. A produção animal e a colocação no mercado de alimentos de origem animal constituem uma importante fonte de rendimentos para os agricultores. A implementação de medidas veterinárias destinadas a aumentar o nível da saúde pública e da saúde animal na Comunidade vem apoiar o desenvolvimento racional do sector agrícola.
- (2) A protecção da saúde humana contra doenças e infeções directa ou indirectamente transmissíveis entre os animais e o homem (zoonoses) é de importância primordial.
- (3) As zoonoses transmissíveis através dos alimentos podem causar não só sofrimento humano, como também perdas económicas nos sectores da produção alimentar e da indústria alimentar.

- (4) As zoonoses transmitidas por vias diferentes dos alimentos, sobretudo através das populações de animais selvagens e de animais de companhia, constituem também motivo de preocupação.

- (5) As zoonoses presentes a nível da produção primária devem ser adequadamente controladas para garantir a consecução dos objectivos do presente regulamento. Todavia, em caso de produção primária que resulte no abastecimento directo do consumidor final, ou de lojas locais, em pequenas quantidades de produtos primários pelo operador da empresa do sector alimentar que os produz, convém proteger a saúde pública através da legislação nacional. Nesse caso, existe uma relação estreita entre o produtor e o consumidor. Essa produção não deve contribuir significativamente para a prevalência média de zoonoses nas populações animais da Comunidade no seu conjunto. Os requisitos gerais de amostragem e análise poderão não ser praticáveis nem adequados a produtores com um pequeno número de animais que estejam localizados em regiões com condicionalismos geográficos especiais.

- (6) A Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar ⁽⁴⁾ estabelece sistemas de vigilância de certas zoonoses e de controlo das salmonelas em determinados bandos de aves de capoeira.

- (7) A mesma directiva requeria que os Estados-Membros apresentassem à Comissão as medidas nacionais por eles tomadas para atingir os objectivos da directiva e que elaborassem planos de vigilância das salmonelas nas aves de capoeira. No entanto, a Directiva 97/22/CE ⁽⁵⁾ do Conselho, que altera a Directiva 92/117/CEE suspendeu essa exigência, na pendência da revisão prevista no artigo 15.ºA da Directiva 92/117/CEE.

⁽¹⁾ JO C 304 E de 30.10.2001, p. 260.

⁽²⁾ JO C 94 de 18.4.2002, p. 18.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Maio de 2002 (JO C 180 E de 31.7.2003, p. 160), posição comum do Conselho de 20 de Fevereiro de 2003 (JO C 90 E de 15.4.2003, p. 25) e posição do Parlamento Europeu de 19 de Junho de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 29 de Setembro de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 38. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 113 de 30.4.1997, p. 9.

- (8) Vários Estados-Membros apresentaram já os seus planos de vigilância das salmonelas, que a Comissão aprovou. Além disso, foi exigido aos Estados-Membros que pusessem em prática, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998, as medidas mínimas previstas para as salmonelas na secção I do anexo III da Directiva 92/117/CEE e que estabelecessem regras que especifiquem as medidas a tomar para evitar a introdução de salmonelas numa exploração.
- (9) As medidas mínimas referidas são aplicáveis à vigilância e ao controlo da salmonela nos efectivos de reprodução da espécie *Gallus gallus*. A Directiva 92/117/CEE exigia a tomada de medidas específicas a fim de controlar a infecção sempre que fossem detectados e confirmados serotipos de *Salmonella enteritidis* ou de *Salmonella typhimurium* nas amostras colhidas.
- (10) Outra legislação comunitária prevê a vigilância e o controlo de determinadas zoonoses em populações animais. Designadamente, a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, trata da tuberculose e da brucelose bovinas. A Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos ⁽²⁾, trata da brucelose ovina e caprina. O presente regulamento não deverá criar qualquer duplicação desnecessária dos requisitos existentes.
- (11) Além disso, um futuro regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à higiene dos géneros alimentícios abrangerá os elementos específicos necessários à prevenção, ao controlo e à vigilância das zoonoses e dos agentes zoonóticos e incluirá requisitos específicos em matéria de qualidade microbiológica dos géneros alimentícios.
- (12) A Directiva 92/117/CEE previa a recolha de dados sobre a ocorrência de zoonoses e agentes zoonóticos nos alimentos para animais, nos animais, nos géneros alimentícios e no homem. Esse sistema de recolha de dados, embora não esteja harmonizado e não permita, pois, a comparação entre Estados-Membros, fornece uma base para a avaliação da situação actual em matéria de zoonoses e agentes zoonóticos.
- (13) Os resultados do sistema de recolha de dados mostram que certos agentes zoonóticos, nomeadamente a *Salmonella* spp. e a *Campylobacter* spp., estão na origem da maior parte dos casos de zoonoses no homem. Parece verificar-se uma tendência decrescente relativamente aos casos de salmoneloses no homem, sobretudo os provocados por *Salmonella enteritidis* e *Salmonella typhimurium*, o que reflecte o sucesso das medidas de controlo tomadas na Comunidade. No entanto, presume-se que muitos casos não sejam comunicados, pelo que os dados recolhidos não proporcionam necessariamente um quadro completo da situação.
- (14) No seu parecer sobre as zoonoses, aprovado em 12 de Abril de 2000, o Comité Científico das Medidas Veterinárias relacionadas com a Saúde Pública considerou que as medidas de controlo das infecções zoonóticas de origem alimentar então vigentes eram insuficientes. Considerou ainda que os dados epidemiológicos recolhidos pelos Estados-Membros estavam incompletos e não eram inteiramente comparáveis. Consequentemente, o comité recomendou medidas de vigilância melhoradas e identificou opções de gestão dos riscos.
- (15) É, pois, necessário melhorar os sistemas de controlo actualmente aplicáveis a agentes zoonóticos específicos. Simultaneamente, as normas estabelecidas na Directiva 2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003 relativa à vigilância de zoonoses e agentes zoonóticos, que altera a Decisão 90/424/CEE do Conselho e revoga a Directiva 92/117/CEE do Conselho ⁽³⁾, substituirão a vigilância e os sistemas de recolha de dados estabelecidos pela Directiva 92/117/CEE.
- (16) Em princípio, os controlos deverão abranger toda a cadeia alimentar, desde a exploração agrícola até à mesa.
- (17) As regras que regem esses controlos devem, em geral, ser as estabelecidas no âmbito da legislação comunitária sobre alimentos para animais, sanidade animal e higiene dos géneros alimentícios.
- (18) No entanto, para certas zoonoses e agentes zoonóticos, é necessário estabelecer requisitos específicos aplicáveis aos controlos.
- (19) Esses requisitos específicos devem basear-se em objectivos de redução da prevalência de zoonoses e de agentes zoonóticos.
- (20) Ao fixar os objectivos respeitantes às zoonoses e aos agentes zoonóticos na população animal, haverá que considerar em particular a sua frequência e tendência epidemiológica nas populações humana e animal, na alimentação animal e humana, a sua gravidade para o homem, as suas potenciais consequências económicas, os pareceres científicos e a existência de medidas adequadas para reduzir a sua prevalência. Se necessário, poderão ser estabelecidos objectivos relativamente a outras partes da cadeia alimentar.

⁽¹⁾ JO L 21 de 29.7.1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽²⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽³⁾ Ver página 31 do presente Jornal Oficial.

- (21) A fim de assegurar o cumprimento desses objectivos em tempo útil, os Estados-Membros deverão elaborar programas de controlo específicos, que a Comunidade deverá aprovar.
- (22) A principal responsabilidade pela segurança dos géneros alimentícios deve incumbir aos operadores económicos do sector de alimentação humana e animal. Os Estados-Membros devem, pois, incentivar a criação de programas de controlo a nível das empresas.
- (23) No âmbito dos seus programas de controlo, os Estados-Membros e os operadores económicos do sector de alimentação humana e animal podem querer utilizar métodos específicos. No entanto, certos métodos podem não ser aceitáveis, nomeadamente, se impedirem o cumprimento geral do objectivo, interferirem especificamente com os sistemas de teste necessários ou derem origem a ameaças potenciais à saúde pública. Devem, pois, ser instituídos processos adequados que permitam à Comunidade decidir que certos métodos de controlo não sejam utilizados como parte de programas de controlo.
- (24) Podem igualmente existir ou ser criados métodos de controlo que não sejam abrangidos por qualquer legislação comunitária específica sobre aprovação de produtos, mas que possam contribuir para alcançar os objectivos de redução da prevalência de determinadas zoonoses e agentes zoonóticos; deverá, pois, ser possível aprovar a utilização desses métodos a nível comunitário.
- (25) Será essencial assegurar que o repovoamento seja efectuado com animais provenientes de bandos ou efectivos que tenham sido submetidos a controlos que obedçam aos requisitos do presente regulamento. Quando estiver em curso um programa específico de controlo, os resultados dos testes devem ser enviados aos compradores dos animais. Para esse efeito, devem ser incluídos na legislação comunitária requisitos específicos sobre o comércio intracomunitário e as importações de países terceiros, nomeadamente no que se refere a remessas de animais vivos e de ovos para incubação. A Directiva 64/432/CEE, a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽¹⁾ e a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros⁽²⁾ devem ser alteradas nesse sentido.
- (26) A aprovação do presente regulamento não deve afectar as garantias adicionais acordadas para a Finlândia e para a Suécia aquando da sua adesão à Comunidade, confirmadas nas Decisões 94/968/CE⁽³⁾, 95/50/CE⁽⁴⁾, 95/160/CE⁽⁵⁾, 95/161/CE⁽⁶⁾, 95/168/CE⁽⁷⁾ da Comissão e nas Decisões, 95/409/CE⁽⁸⁾, 95/410/CE⁽⁹⁾ e 95/411/CE⁽¹⁰⁾ do Conselho. O presente regulamento deverá fornecer um procedimento para a concessão, durante um período de transição, de garantias a qualquer Estado-Membro que possua um programa nacional de controlo aprovado que exceda os requisitos comunitários mínimos relativamente à salmonela. Os resultados de testes feitos a animais vivos e a ovos de incubação que sejam objecto de trocas comerciais com esse Estado-Membro devem satisfazer os critérios estabelecidos no seu programa nacional de controlo. Futura legislação comunitária de normas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal deverá prever um procedimento semelhante no que respeita à carne e aos ovos para consumo directo.
- (27) Paralelamente às medidas aplicadas na Comunidade, devem igualmente ser implementadas nos países terceiros que exportam para a Comunidade medidas análogas de controlo das zoonoses.
- (28) No que se refere ao controlo das salmonelas, a informação disponível indica que os produtos com origem nas aves de capoeira constituem uma das principais fontes de salmonelose humana. Devem, por isso, ser aplicadas medidas de controlo à produção desses produtos, alargando, deste modo, as medidas iniciadas com a Directiva 92/117/CEE. Com respeito à produção de ovos para consumo directo, é importante estabelecer medidas específicas referentes à colocação no mercado de produtos originários de bandos que não tenham sido considerados indemnes de salmonelas na sequência de testes. Relativamente à carne de aves de capoeira, o objectivo é colocar no mercado carne com níveis de segurança razoáveis, que comprovem que se encontra livre das salmonelas em questão. É necessário um período transitório para os operadores de empresas do sector alimentar se adaptarem às medidas previstas, que podem ser alteradas com base nomeadamente na avaliação científica de risco.
- (29) É oportuno designar laboratórios de referência nacionais e comunitários para fornecerem orientação e auxílio em questões relacionadas com o âmbito do presente regulamento.
- (30) Para assegurar a aplicação uniforme das disposições do presente regulamento, deve providenciar-se a organização de verificações e inspecções comunitárias em conformidade com a restante legislação comunitária neste domínio.

⁽³⁾ JO L 371 de 31.12.1994, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 53 de 9.3.1995, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 105 de 9.5.1995, p. 40. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/278/CE (JO L 110 de 26.4.1997, p. 77).

⁽⁶⁾ JO L 105 de 9.5.1995, p. 44. Decisão alterada pela Decisão 97/278/CE.

⁽⁷⁾ JO L 109 de 16.5.1995, p. 44. Decisão alterada pela Decisão 97/278/CE.

⁽⁸⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 21. Decisão alterada pela Decisão 98/227/CE (JO L 87 de 21.3.1998, p. 14).

⁽⁹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 25. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/227/CE.

⁽¹⁰⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 29. Decisão alterada pela Decisão 98/227/CE.

⁽¹⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽²⁾ JO L 303 de 31.10.1990, p. 6. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

- (31) Devem ser estabelecidos procedimentos adequados que permitam a alteração de certas disposições do presente regulamento a fim de ter em conta a evolução científica e técnica e a adopção de medidas de aplicação e de transição.
- (32) A fim de ter em conta os progressos técnicos e científicos, deverá assegurar-se uma estreita e efectiva cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros no Comité Permanente criado pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Alimentar Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos alimentos ⁽¹⁾.
- (33) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O objecto do presente regulamento consiste em assegurar que sejam tomadas medidas adequadas e eficazes para detectar e controlar as salmonelas e outros agentes zoonóticos em todas as fases importantes da produção, transformação e distribuição, especialmente ao nível da produção primária, incluindo na alimentação para animais, a fim de reduzir a sua prevalência e o risco que constituem para a saúde pública.
2. O presente regulamento abrange:
 - a) A adopção de objectivos de redução da prevalência de zoonoses específicas em populações animais:
 - i) a nível da produção primária, e
 - ii) sempre que adequado, em função da zoonose ou do agente zoonótico em causa, noutras fases da cadeia alimentar, incluindo os géneros alimentícios e os alimentos para animais;
 - b) A aprovação de programas específicos de controlo estabelecidos pelos Estados-Membros e pelos operadores do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais;
 - c) A adopção de regras específicas respeitantes a certos métodos de controlo aplicáveis à redução da prevalência de zoonoses e agentes zoonóticos;
 - d) A adopção de regras respeitantes ao comércio intracomunitário e às importações de certos animais e respectivos produtos de países terceiros.

3. O presente regulamento não se aplica à produção primária:

- a) Para uso doméstico privado; ou
- b) Que resulta no abastecimento directo, pelo produtor, em pequenas quantidades de produtos primários, do consumidor final ou dos estabelecimentos retalhistas locais que abastecem directamente o consumidor final em produtos primários.

4. Os Estados-Membros estabelecerão, ao abrigo da legislação nacional, normas que regulamentem as actividades referidas na alínea b) do n.º 3. Tais normas nacionais deverão assegurar a consecução dos objectivos do presente regulamento.

5. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo de disposições comunitárias mais específicas em matéria de saúde animal, nutrição animal, higiene dos géneros alimentícios, doenças transmissíveis dos seres humanos, saúde e segurança no trabalho, engenharia genética e encefalopatias espongiformes transmissíveis.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento aplicam-se:

1. As definições constantes do Regulamento (CE) n.º 178/2002.
2. As definições constantes da Directiva 2003/99/CE; e
3. As seguintes definições:
 - a) «Efectivo»: animal ou conjunto de animais mantidos numa exploração como unidade epidemiológica; e
 - b) «Bando»: conjunto de aves de capoeira com o mesmo estatuto sanitário, mantidas no mesmo local ou no mesmo recinto e que constituem uma única unidade epidemiológica; no caso de aves de capoeira mantidas em baterias, o bando inclui o conjunto das aves que partilham o mesmo volume de ar.

Artigo 3.º

Autoridades competentes

1. Cada Estado-Membro designará a autoridade competente ou as autoridades competentes para efeitos do presente regulamento e informará do facto a Comissão. Caso um Estado-Membro designe mais do que uma autoridade competente, deverá:
 - a) Notificar à Comissão a autoridade competente que actuará como ponto de contacto nas relações com a Comissão; e
 - b) Assegurar que as autoridades competentes cooperem por forma a garantir a correcta implementação dos requisitos do presente regulamento.
2. A ou as autoridades competentes são nomeadamente responsáveis pela:
 - a) Elaboração dos programas previstos no n.º 1 do artigo 5.º e pela preparação de alterações a esses programas que venham a ser necessárias, nomeadamente à luz dos dados e resultados obtidos;

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- b) Recolha dos dados necessários para avaliar os meios utilizados e os resultados obtidos com a realização dos programas nacionais de controlo previstos no artigo 5.º e pela apresentação anual desses dados e resultados, incluindo os resultados de inquéritos, à Comissão, tendo em conta as disposições do n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 2003/99/CE, incluindo os prazos;
- c) Realização de controlos regulares das instalações das empresas do sector alimentar e, se necessário, do sector dos alimentos para animais para verificar a observância do presente regulamento.

CAPÍTULO II

OBJECTIVOS COMUNITÁRIOS

Artigo 4.º

Objectivos comunitários para a redução da prevalência de zoonoses e agentes zoonóticos

1. Serão estabelecidos objectivos comunitários para a redução da prevalência das zoonoses e dos agentes zoonóticos enumerados na coluna 1 do anexo I nas populações animais enumeradas na coluna 2 do anexo I, tendo especialmente em consideração:

- a) A experiência adquirida com as medidas nacionais em vigor;
- e
- b) As informações transmitidas à Comissão ou à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos ao abrigo das exigências comunitárias existentes, nomeadamente no âmbito da informação prevista na Directiva 2003/99/CE, especialmente do seu artigo 5.º

Os objectivos, e quaisquer alterações dos mesmos, serão estabelecidos em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º

2. Os objectivos referidos no n.º 1 serão, pelo menos, constituídos pelos seguintes elementos:

- a) Uma expressão numérica:
 - i) da percentagem máxima de unidades epidemiológicas que permanecem positivas, e/ou
 - ii) da percentagem mínima de redução do número de unidades epidemiológicas que permanecem positivas;
- b) O prazo máximo durante o qual o objectivo deverá ser alcançado;
- c) A definição das unidades epidemiológicas referidas na alínea a);
- d) A definição dos regimes de teste necessários para verificar a consecução do objectivo; e
- e) A definição, sempre que aplicável, de serotipos significativos em matéria de saúde pública ou de outros subtipos de zoonoses ou de agentes zoonóticos enumerados na coluna 1 do anexo I, tendo em consideração os critérios gerais enumerados na alínea c) do n.º 6 e quaisquer critérios específicos estabelecidos no anexo III.

3. Os objectivos comunitários serão estabelecidos pela primeira vez antes das datas indicadas na coluna 4 do anexo I.

4. a) Ao definir cada um dos objectivos comunitários, a Comissão fornecerá uma análise dos custos e benefícios esperados. Esta análise tomará especialmente em consideração os critérios constantes da alínea c) do n.º 6. Os Estados-Membros fornecerão à Comissão, quando lhes for pedida, toda a assistência necessária à elaboração dessa análise.

b) Antes de propor cada objectivo comunitário, a Comissão consultará os Estados-Membros, no comité a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º, sobre os resultados da sua análise.

c) À luz dos resultados desta análise e da consulta aos Estados-Membros, a Comissão proporá objectivos comunitários, se for caso disso.

5. Todavia, por derrogação da alínea e) do n.º 2 e do n.º 4, aplicar-se-ão as seguintes regras às aves de capoeira durante um período transitório:

O objectivo comunitário estabelecido para esse período transitório no que se refere aos bandos de criação de *Gallus gallus* abrangerá os cinco serotipos mais frequentes de salmonela nas salmoneloses humanas, identificados com base nos dados recolhidos através de sistemas de vigilância da Comunidade. Os objectivos comunitários estabelecidos para o período transitório no que se refere às galinhas poedeiras, aos frangos e aos perus abrangerão a *Salmonella enteritidis* e a *Salmonella typhimurium*. Todavia, é necessário que esses objectivos possam ser alargados a outros serotipos, com base nos resultados da análise efectuada nos termos do n.º 4.

O período transitório aplicar-se-á a cada um dos objectivos comunitários para a redução da prevalência de salmonelas nas aves de capoeira. Terá uma duração de três anos em cada caso, a contar da data referida na coluna 5 do quadro constante do anexo I.

6. a) O anexo I pode ser alterado, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º, para os fins enumerados na alínea b), depois de se terem tomado em consideração, principalmente, os critérios constantes da alínea c).

b) As alterações ao anexo I podem modificar o âmbito dos requisitos relativos ao estabelecimento de objectivos comunitários aditando, restringindo ou modificando:

- i) as zoonoses ou os agentes zoonóticos,
- ii) as fases da cadeia alimentar, e/ou
- iii) as populações animais em causa;

c) No tocante às zoonoses ou aos agentes zoonóticos em causa, os critérios a tomar em consideração antes de alterar o anexo I incluem:

- i) a sua frequência em populações humanas e animais, nos géneros alimentícios e nos alimentos para animais;
- ii) a sua gravidade nos seres humanos;

- iii) as suas consequências económicas para os serviços de saúde humana e animal e para as empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais;
- iv) as tendências epidemiológicas nas populações humana e animal, nos alimentos para animais e nos géneros alimentícios;
- v) os pareceres científicos;
- vi) os progressos tecnológicos, nomeadamente no que se refere à exequibilidade prática das opções de controlo disponíveis; e
- vii) os requisitos e tendências em matéria de sistemas de criação e de métodos de produção.

7. O anexo III pode ser alterado ou complementado de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 14.º

8. Ao propor novas metas, a Comissão deverá rever a implementação das metas comunitárias e tomar em consideração esta revisão.

9. As medidas destinadas a reduzir a prevalência das zoonoses e dos agentes zoonóticos constantes do anexo I serão aprovadas de acordo com o disposto no presente regulamento e em quaisquer outras disposições dele decorrentes.

CAPÍTULO III

PROGRAMAS DE CONTROLO

Artigo 5.º

Programas nacionais de controlo

1. A fim de se alcançarem os objectivos comunitários referidos no artigo 4.º, os Estados-Membros estabelecerão programas nacionais de controlo para cada zoonose e agente zoonótico enumerado no anexo I. Os programas de controlo nacional terão em consideração a distribuição geográfica das zoonoses em cada Estado-Membro e as implicações financeiras do estabelecimento de controlos efectivos para os produtores primários e operadores do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais.
2. Os programas nacionais de controlo serão contínuos e abrangerão um período de, pelo menos, três anos consecutivos.
3. Os programas nacionais de controlo deverão:
 - a) Ter como objectivo a detecção de zoonoses e agentes zoonóticos em conformidade com os requisitos e as regras mínimas de amostragem constantes do anexo II;
 - b) Definir as responsabilidades respectivas das autoridades competentes e dos operadores do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais;
 - c) Especificar as medidas de controlo a tomar na sequência da detecção de zoonoses e de agentes zoonóticos para proteger, nomeadamente, a saúde pública, incluindo a aplicação das medidas específicas definidas no anexo II;

- d) Permitir que se proceda à avaliação dos progressos realizados ao abrigo das suas disposições e à sua revisão, nomeadamente à luz dos resultados obtidos com a detecção de zoonoses e agentes zoonóticos.

4. Os programas nacionais de controlo abrangerão, pelo menos, as seguintes fases da cadeia alimentar:

- a) Produção de alimentos para animais;
- b) Produção primária de animais;
- c) Transformação e preparação de géneros alimentícios de origem animal.

5. Os programas nacionais de controlo deverão conter, sempre que necessário, as disposições em vigor em relação a métodos de teste e critérios de avaliação dos respectivos resultados para os exames efectuados em remessas de animais e ovos para incubação, expedidas de qualquer ponto do território nacional, no âmbito dos controlos oficiais previstos na parte A do anexo II.

6. Os requisitos e as regras mínimas de amostragem constantes do anexo II podem ser alterados, adaptados ou complementados, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º, depois de terem sido tomados em consideração, principalmente, os critérios constantes do n.º 6, alínea c), do artigo 4.º

7. No prazo de seis meses a contar do estabelecimento dos objectivos comunitários previstos no artigo 4.º, os Estados-Membros apresentarão à Comissão os respectivos programas nacionais de controlo e definirão as medidas a aplicar.

Artigo 6.º

Aprovação dos programas nacionais de controlo

1. Depois de um Estado-Membro apresentar um programa nacional de controlo em conformidade com o artigo 5.º, a Comissão disporá de dois meses para solicitar a esse Estado-Membro quaisquer informações complementares que se afigurem necessárias. O Estado-Membro em questão fornecerá as informações solicitadas no prazo de dois meses após a recepção do pedido. No prazo de dois meses a contar da recepção das informações solicitadas, ou, caso não tenha solicitado quaisquer informações complementares, no prazo de seis meses a contar da data da apresentação dos programas de controlo, a Comissão avaliará a respectiva conformidade com as disposições aplicáveis, em especial com o presente regulamento.
2. Quando a Comissão tiver apurado a conformidade de um programa nacional de controlo, ou a pedido do Estado-Membro que o apresentou, o programa será analisado sem demora a fim de ser aprovado de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º
3. As alterações a um programa previamente aprovado nos termos do n.º 2 poderão ser aprovadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º, a fim de ter em conta a evolução da situação num determinado Estado-Membro à luz dos resultados referidos no n.º 3, alínea d), do artigo 5.º

Artigo 7.º

Programas de controlo dos operadores do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais

1. Os operadores do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais, ou as organizações que representam esses operadores, poderão estabelecer programas de controlo, que abrangerão, na medida do possível, todas as fases da produção, transformação e distribuição.

2. Se desejarem que os seus programas de controlo sejam parte integrante de um programa nacional de controlo, os operadores do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais, ou as organizações que os representam, apresentarão, para aprovação, os seus programas de controlo e quaisquer alterações aos mesmos à autoridade competente do Estado-Membro em que estão situadas as empresas. Se as operações em questão tiverem lugar em diferentes Estados-Membros, os programas serão aprovados separadamente para cada um deles.

3. A autoridade competente só poderá aprovar os programas de controlo apresentados em cumprimento do n.º 2 se verificar que os mesmos respeitam os requisitos correspondentes estabelecidos no anexo II e os objectivos do programa nacional de controlo em questão.

4. Os Estados-Membros conservarão listas actualizadas dos programas de controlo aprovados dos operadores do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais ou das organizações que os representam. Essas listas serão postas à disposição da Comissão a pedido desta.

5. Os operadores do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais ou as organizações que os representam comunicarão regularmente os resultados dos seus programas de controlo às autoridades competentes.

CAPÍTULO IV

MÉTODOS DE CONTROLO

Artigo 8.º

Métodos específicos de controlo

1. Por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-Membro e de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º:

- a) Poderá ser decidido que possam ou devam ser aplicados métodos específicos de controlo para a redução da prevalência de zoonoses e de agentes zoonóticos na fase de produção primária de animais e noutras fases da cadeia alimentar;
- b) Poderão ser aprovadas normas respeitantes às condições de utilização dos métodos referidos na alínea a);

c) Poderão ser aprovadas regras de execução pormenorizadas respeitantes aos documentos e procedimentos necessários, bem como os requisitos mínimos relativos aos métodos referidos na alínea a); e

d) Poderá ser decidido que certos métodos específicos de controlo não sejam usados como parte de programas de controlo.

2. As disposições referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 não se aplicam aos métodos que utilizem substâncias ou técnicas abrangidas pela legislação comunitária sobre nutrição animal, aditivos alimentares ou produtos medicinais veterinários.

CAPÍTULO V

COMÉRCIO

Artigo 9.º

Comércio intracomunitário

1. A partir das datas mencionadas na coluna 5 do anexo I, o mais tardar, os bandos e efectivos de origem das espécies mencionadas na coluna 2 deverão ser sujeitos a ensaio para pesquisa das zoonoses e dos agentes zoonóticos enumerados na coluna 1, antes de qualquer expedição dos animais vivos ou ovos para incubação da empresa do sector alimentar de origem. A data e os resultados dos ensaios deverão ser incluídos nos certificados sanitários previstos na legislação comunitária.

2. Nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 14.º e durante um período de transição, o Estado-Membro de destino poderá ser autorizado a exigir que os resultados dos ensaios a mencionar nos certificados sanitários para as remessas de animais e de ovos para incubação, sujeitos a ensaios no Estado-Membro de origem, cumpram critérios idênticos, no que respeita às salmonelas, aos estabelecidos ao abrigo do seu programa nacional aprovado, de acordo com o n.º 5 do artigo 5.º, para remessas expedidas a partir do seu território.

A autorização poderá ser retirada em conformidade com o mesmo procedimento.

3. As medidas especiais relativas às salmonelas que eram aplicáveis aos animais vivos expedidos para a Finlândia e a Suécia antes da entrada em vigor do presente regulamento continuarão a ser aplicadas como se tivessem sido autorizadas nos termos do n.º 2.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º, as disposições específicas relativas ao estabelecimento pelos Estados-Membros dos critérios referidos no n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 2 do presente artigo podem ser definidas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 10.º

Importações provenientes de países terceiros

1. A partir das datas mencionadas na coluna 5 do anexo I, a admissão ou manutenção nas listas de países terceiros previstas na legislação comunitária, para as espécies ou categorias relevantes, dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar os animais ou os ovos para incubação abrangidos pelo presente regulamento, deverá ser sujeita à apresentação à Comissão por parte do país terceiro referido, de um programa equivalente ao previsto no artigo 5.º e à sua aprovação em conformidade com o mesmo artigo. O programa deverá fornecer pormenores relativos às garantias oferecidas por esse país com respeito a inspecções e controlos de zoonoses e de agentes zoonóticos. Essas garantias devem ser, pelo menos, equivalentes às garantias previstas pelo presente regulamento. O Serviço Alimentar e Veterinário da Comissão estará envolvido de perto no acompanhamento da existência de programas de controlo equivalentes em países terceiros.

2. Esses programas deverão ser aprovados de acordo com os procedimentos referidos no n.º 2 do artigo 14.º desde que fique objectivamente demonstrada a equivalência das medidas descritas no programa com os requisitos aplicáveis ao abrigo das normas comunitárias. Podem ser aceites garantias alternativas às previstas no presente regulamento de acordo com o mesmo processo, desde que não sejam mais favoráveis do que as aplicáveis ao comércio intracomunitário.

3. As disposições do n.º 7 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º referentes aos prazos para a apresentação e aprovação dos programas aplicar-se-ão aos países terceiros com os quais exista um fluxo comercial regular. Para países terceiros que estejam a estabelecer ou a retomar um fluxo comercial, aplicar-se-ão os prazos previstos no artigo 6.º

4. Os bandos e efectivos de origem das espécies mencionadas na coluna 2 do anexo I deverão ser sujeitos a ensaio antes de qualquer expedição dos animais vivos ou dos ovos para incubação da empresa do sector alimentar de origem. Os bandos e efectivos deverão ser sujeitos a ensaio para pesquisa das zoonoses e dos agentes zoonóticos enumerados na coluna 1 do anexo I, ou, se necessário para alcançar os objectivos das garantias equivalentes estabelecidas no n.º 1, das zoonoses e agentes zoonóticos que possam ser especificados em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 14.º A data e os resultados dos ensaios deverão ser incluídos nos certificados de importação correspondentes, para os quais os modelos estabelecidos na legislação comunitária deverão ser alterados em conformidade.

5. Durante um período de transição, o Estado-Membro de destino final pode ser autorizado a exigir, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º, que os resultados dos ensaios referidos no n.º 4 satisfaçam os mesmos critérios que os estabelecidos ao abrigo do seu programa nacional,

de acordo com o n.º 5 do artigo 5.º. A autorização pode ser retirada e, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 5.º, podem ser estabelecidas normas específicas aplicáveis a esses critérios de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 14.º

6. A admissão ou manutenção nas listas de países terceiros previstas na legislação comunitária das espécies ou categorias pertinentes, dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar os produtos abrangidos pelo presente regulamento, deverá ser sujeita à apresentação à Comissão, por parte do país terceiro em causa, de garantias equivalentes às previstas no presente regulamento.

CAPÍTULO VI

LABORATÓRIOS

Artigo 11.º

Laboratórios de referência

1. Nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º, serão designados laboratórios comunitários de referência para a análise e o ensaio das zoonoses e dos agentes zoonóticos constantes da coluna 1 do anexo I.

2. As responsabilidades e tarefas dos laboratórios comunitários de referência, nomeadamente no que se refere à coordenação das suas actividades com as dos laboratórios nacionais de referência, serão estabelecidas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 14.º

3. Os Estados-Membros designarão laboratórios nacionais de referência para a análise e o ensaio das zoonoses e dos agentes zoonóticos constantes da coluna 1 do anexo I. Os nomes e endereços dos laboratórios serão comunicados à Comissão.

4. Algumas das responsabilidades e tarefas dos laboratórios nacionais de referência, nomeadamente no que se refere à coordenação das suas actividades com as dos laboratórios competentes dos Estados-Membros designados nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), poderão ser definidas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 12.º

Aprovação de laboratórios, requisitos de qualidade e métodos de teste aprovados

1. Para efeitos da análise das amostras para pesquisa da presença das zoonoses e agentes zoonóticos constantes da coluna 1 do anexo I, os laboratórios que participam nos programas de controlo nos termos dos artigos 5.º e 7.º deverão:

a) Ser designados pela autoridade competente; e

b) Aplicar sistemas de garantia de qualidade que estejam em conformidade com os requisitos da actual norma EN/ISO no prazo máximo de 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, ou no prazo de 24 meses após o aditamento de novas zoonoses ou agentes zoonóticos à coluna 1 do anexo I.

2. Os laboratórios devem participar regularmente nos ensaios conjuntos organizados ou coordenados pelo laboratório nacional de referência.

3. Os ensaios para pesquisa das zoonoses e dos agentes zoonóticos constantes da coluna 1 do anexo I deverão ser efectuados segundo os métodos e protocolos recomendados pelas organizações internacionais de normalização, como métodos de referência.

Poderão ser utilizados métodos alternativos, caso tenham sido validados de acordo com normas reconhecidas internacionalmente e ofereçam resultados equivalentes aos obtidos pelo método de referência aplicável.

Sempre que necessário, poderão ser aprovados outros métodos de ensaio, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º

CAPÍTULO VII

EXECUÇÃO

Artigo 13.º

Medidas de execução e de transição

Poderão ser adoptadas medidas de transição ou de execução adequadas, incluindo as alterações necessárias aos certificados sanitários, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º

Artigo 14.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal instituído pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 (a seguir designado «Comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 15.º

Consulta da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos

A Comissão consultará a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos sobre qualquer questão do âmbito do presente regulamento que possa ter um impacto significativo na saúde pública, especialmente antes de propor objectivos comunitários nos termos do artigo 4.º ou métodos específicos de controlo nos termos do artigo 8.º

Artigo 16.º

Relatório sobre acordos financeiros

1. No prazo de três anos a contar da entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

2. O relatório incidirá nos:

a) Acordos existentes, a nível comunitário e nacional, para financiar as medidas tomadas para controlar as zoonoses e os agentes zoonóticos; e

b) Efeitos desses acordos sobre a eficácia das referidas medidas.

3. Se necessário, a Comissão fará acompanhar o seu relatório das propostas adequadas.

4. Quando lhes seja solicitado, os Estados-Membros prestarão à Comissão toda a ajuda necessária para a elaboração do seu relatório.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 17.º

Controlos comunitários

1. Peritos da Comissão efectuarão controlos no local, em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de assegurar a aplicação uniforme das disposições do presente regulamento, de disposições dele decorrentes e de eventuais medidas de salvaguarda. O Estado-Membro em cujo território seja efectuado um controlo prestará toda a assistência necessária aos peritos para o cumprimento das suas funções. A Comissão informará a autoridade competente dos resultados dos controlos efectuados.

2. As regras para a implementação do presente artigo, em particular as que regem o procedimento de cooperação com as autoridades nacionais competentes, serão estabelecidas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º

*Artigo 18.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável seis meses após a data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANN

ANEXO I

Zoonoses e agentes zoonóticos para os quais serão estabelecidos objectivos comunitários com vista à diminuição da prevalência nos termos do artigo 4.º

1. Zoonose/agente zoonótico	2. População animal	3. Fase da cadeia alimentar	4. Data em que o objectivo deve estar estabelecido (*)	5. Data a partir da qual deverão ser efectuados ensaios
Todos os serotipos de salmonela significativos em matéria de saúde pública	Bandos de <i>Gallus gallus</i> de reprodução	Produção primária	12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento	18 meses após a data referida na coluna 4
Todos os serotipos de salmonela significativos em matéria de saúde pública	Galinhas poedeiras	Produção primária	24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento	18 meses após a data referida na coluna 4
Todos os serotipos de salmonela significativos em matéria de saúde pública	Frangos	Produção primária	36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento	18 meses após a data referida na coluna 4
Todos os serotipos de salmonela significativos em matéria de saúde pública	Perus	Produção primária	48 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento	18 meses após a data referida na coluna 4
Todos os serotipos de salmonela significativos em matéria de saúde pública	Efectivos de suínos para abate	Abate	48 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento	18 meses após a data referida na coluna 4
Todos os serotipos de salmonela significativos em matéria de saúde pública	Efectivos de suínos de reprodução	Produção primária	60 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento	18 meses após a data referida na coluna 4

(*) Estas datas pressupõem a existência de dados comparáveis sobre a prevalência pelo menos seis meses antes da fixação do objectivo. Se tais dados não estiverem disponíveis, a data de fixação do objectivo terá de ser adiada em conformidade.

ANEXO II

Controlo das zoonoses e dos agentes zoonóticos constantes do anexo I

A. Requisitos gerais aplicáveis aos programas de controlo nacionais

O programa deverá ter em conta a natureza da zoonose e/ou do agente zoonótico em questão e a situação específica de cada Estado-Membro, devendo ainda:

- a) Indicar o seu objectivo, tendo em consideração a importância da zoonose ou do agente zoonótico em questão;
- b) Cumprir os requisitos mínimos de amostragem estabelecidos na parte B;
- c) Sempre que pertinente, cumprir os requisitos específicos estabelecidos nas partes C a E; e
- d) Especificar os seguintes elementos:

1. *Generalidades*

- 1.1. A ocorrência das zoonoses ou dos agentes zoonóticos em causa no Estado-Membro com referência específica aos resultados obtidos no âmbito da vigilância ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Directiva 2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.
- 1.2. A zona geográfica ou, sempre que adequado, as unidades epidemiológicas em que o programa vai ser aplicado.
- 1.3. A estrutura e organização das autoridades competentes.
- 1.4. Os laboratórios aprovados nos quais são analisadas as amostras colhidas no âmbito do programa.
- 1.5. Os métodos utilizados no exame das zoonoses ou dos agentes zoonóticos.
- 1.6. Os controlos oficiais (incluindo esquemas de amostragem) a nível dos alimentos para animais, do bando de aves e/ou do efectivo pecuário.
- 1.7. Os controlos oficiais (incluindo esquemas de amostragem) noutras fases da cadeia alimentar.
- 1.8. As medidas adoptadas pelas autoridades competentes no que diz respeito a animais ou produtos em se tenham detectado zoonoses ou agentes zoonóticos, nomeadamente para proteger a saúde pública; e quaisquer medidas preventivas tomadas, tal como vacinas.
- 1.9. A legislação nacional aplicável, incluindo quaisquer disposições nacionais relativas às actividades referidas no n.º 3, alínea b), do artigo 1.º
- 1.10. O eventual auxílio financeiro concedido às empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais no contexto dos programas nacionais de controlo.

2. *No que diz respeito às empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais abrangidas pelo programa:*

- 2.1. A estrutura da produção da espécie em questão e dos produtos derivados.
- 2.2. A estrutura da produção dos alimentos para animais.
- 2.3. Os guias de boas práticas de criação animal ou outras directrizes (obrigatórias ou facultativas), que definam, pelo menos:
 - a gestão da higiene nas explorações,
 - as medidas destinadas a evitar a entrada de infecções de que são portadores os animais, os alimentos para animais, a água potável, o pessoal que trabalha nas explorações, e
 - a higiene do transporte de animais que entram e saem das explorações.
- 2.4. A supervisão veterinária de rotina nas explorações.
- 2.5. O registo das explorações.
- 2.6. A manutenção de registos nas explorações.
- 2.7. Os documentos que acompanham os animais aquando da sua expedição.
- 2.8. Outras medidas destinadas a assegurar a rastreabilidade dos animais.

B. Requisitos mínimos de amostragem

1. Após a aprovação do programa de controlo pertinente referido no artigo 5.º, o operador da empresa do sector alimentar deve proceder à colheita e análise de amostras para detecção das zoonoses ou dos agentes zoonóticos constantes da coluna 1 do anexo I, devendo ser respeitados os requisitos mínimos de amostragem estabelecidos no seguinte quadro.

1. Zoonose/agente zoonótico	2. População animal	3. Fases de produção a abranger obrigatoriamente pela amostragem
Todos os serotipos de salmonela significativos em matéria de saúde pública	Bandos de <i>Gallus gallus</i> de reprodução:	
	— efectivos de reprodução	— pintos do dia — aves com quatro semanas de idade — duas semanas antes da passagem à fase ou unidade de postura
	— efectivos de aves de capoeira de reprodução adultas	— De duas em duas semanas durante o período de postura
Todos os serotipos de salmonela significativos em matéria de saúde pública	Galinhas poedeiras:	
	— efectivos de reprodução	— pintos do dia — frangas duas semanas antes da passagem à fase ou unidade de postura
	— bandos de poedeiras	— de 15 em 15 semanas durante a fase de postura
Todos os serotipos de salmonela significativos em matéria de saúde pública	Frangos	— Aves que partem para abate (*)
Todos os serotipos de salmonela significativos em matéria de saúde pública	Perus	— Aves que partem para abate (*)
Todos os serotipos de salmonela significativos em matéria de saúde pública	Efectivos de suínos	
	— de reprodução — para abate	— animais que partem para abate ou carcaças nos matadouros — animais que partem para abate ou carcaças nos matadouros

(*) Os resultados das análises das amostras devem ser conhecidos antes de os animais partirem para o matadouro.

2. Os requisitos estabelecidos no ponto 1 não prejudicam os requisitos da legislação comunitária relativa à inspecção *ante mortem*.
3. Os resultados das análises devem ser registados com as seguintes informações:
- Data e local de amostragem; e
 - Identificação do bando/effectivo.
4. Não podem ser utilizados testes imunológicos se os animais tiverem sido vacinados a não ser que tenha sido provado que a vacina utilizada não interfere com o método de ensaio aplicado.

C. Requisitos específicos aplicáveis aos bandos de reprodução de *Gallus gallus*

1. Devem ser tomadas as medidas estabelecidas nos pontos 3 a 5 sempre que a análise das amostras efectuada nos termos da parte B indicar a presença de *Salmonella enteritidis* ou *Salmonella typhimurium* num bando de reprodução de *Gallus gallus* nas circunstâncias estabelecidas no ponto 2.
2. a) Se a autoridade competente tiver aprovado o método de análise utilizado para as amostras colhidas de acordo com a parte B, poderá requerer que sejam tomadas as medidas estabelecidas nos pontos 3 a 5 quando tais análises detectem a presença de *Salmonella enteritidis* ou de *Salmonella typhimurium*.
b) Caso contrário, as medidas estabelecidas nos pontos 3 a 5 devem ser tomadas sempre que as autoridades competentes confirmem a suspeita de presença de *Salmonella enteritidis* ou de *Salmonella typhimurium* em resultado da análise de amostras efectuada de acordo com a parte B.
3. Os ovos não incubados do bando devem ser destruídos.

No entanto, esses ovos podem ser utilizados para consumo humano se forem tratados por forma a garantir a eliminação da *Salmonella enteritidis* e da *Salmonella typhimurium*, de acordo com a legislação comunitária em matéria de higiene dos géneros alimentícios.

4. Todas as aves do bando — incluindo os pintos do dia — devem ser abatidas ou destruídas por forma a reduzir tanto quanto possível o risco de propagação de salmonelas. O abate deve ser efectuado de acordo com a legislação comunitária em matéria de higiene dos géneros alimentícios. Os produtos derivados das referidas aves poderão ser colocados no mercado, para consumo humano, em conformidade com a legislação comunitária em matéria de higiene alimentar e, logo que tal seja aplicável, em conformidade com a parte E. Caso não se destinem a consumo humano, os referidos produtos deverão ser utilizados ou eliminados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece as regras sanitárias relativas a subprodutos animais não destinados ao consumo humano ⁽¹⁾.
5. Sempre que os ovos para incubação provenientes de bandos nos quais esteja presente *Salmonella enteritidis* ou *Salmonella typhimurium* se encontrem ainda num centro de incubação, deverão ser destruídos ou tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

D. Requisitos específicos referentes aos bandos de galinhas poedeiras

1. Com efeitos após 72 meses a partir da entrada em vigor do presente regulamento, os ovos só serão utilizados para consumo humano directo (como ovos de consumo) desde que provenham de um bando comercial de galinhas poedeiras sujeito a um programa nacional estabelecido nos termos do artigo 5.º e não abrangido por restrições oficiais.
2. Os ovos originários de bandos com estatuto de saúde desconhecido, que sejam suspeitos de estarem infectados, ou de bandos infectados, só podem ser utilizados para consumo humano se forem tratados por forma a garantir a eliminação de todos os serotipos de salmonela significativos em matéria de saúde pública, de acordo com a legislação comunitária em matéria de higiene dos géneros alimentícios.
3. Quando as aves de bandos infectados forem abatidas ou destruídas, devem ser tomadas medidas para diminuir tanto quanto possível o risco de propagação de zoonoses. O abate deve ser efectuado de acordo com a legislação comunitária em matéria de higiene dos géneros alimentícios. Os produtos derivados das referidas aves poderão ser colocados no mercado, para consumo humano, em conformidade com a legislação comunitária em matéria de higiene alimentar e, logo que tal seja aplicável, em conformidade com a parte E. Caso não se destinem a consumo humano, os referidos produtos deverão ser utilizados ou eliminados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

E. Requisitos específicos referentes à carne fresca

1. Com efeitos após 84 meses a partir da entrada em vigor do presente regulamento, a carne fresca de aves de capoeira proveniente dos animais constantes da lista do anexo I não poderá ser colocada no mercado para consumo humano, a menos que satisfaça o seguinte critério:
«Salmonelas: ausência em 25 gramas»
2. Com efeitos após 72 meses a partir da entrada em vigor do presente regulamento, serão fixadas regras de execução pormenorizadas para este critério, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º Essas regras especificarão, em especial, os esquemas de amostragem e os métodos analíticos.
3. O critério previsto no ponto 1 não será aplicável à carne fresca de aves de capoeira destinada a tratamento térmico industrial ou a outro tratamento que permita a eliminação de salmonelas de acordo com a legislação comunitária em matéria de higiene dos géneros alimentícios.

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 (JO L 117 de 13.5.2003, p. 1).

ANEXO III

Critérios específicos para determinar os serotipos de salmonela significativos em matéria de saúde pública

Ao determinar quais os serotipos de salmonela significativos em matéria de saúde pública a que se aplicam os objectivos comunitários, devem ter-se em consideração os seguintes critérios:

1. Os serotipos mais frequentes de salmonela nas salmoneloses humanas com base nos dados recolhidos através de sistemas de vigilância CE.
 2. A via da infecção (ou seja, a presença do serotipo nas populações animais e nos alimentos para animais em questão).
 3. Se qualquer dos serotipos demonstra uma capacidade rápida e recente para se disseminar e provocar a doença no homem e nos animais.
 4. Se qualquer dos serotipos revela uma virulência acrescida, por exemplo, no que se refere aos serotipos invasivos ou resistentes a terapias importantes para infecções humanas.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2161/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Dezembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	79,5
	204	61,9
	212	114,0
	624	111,0
	999	91,6
0707 00 05	052	129,4
	999	129,4
0709 90 70	052	124,8
	204	121,3
	999	123,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	39,3
	204	40,9
	388	38,1
	999	39,4
0805 20 10	052	62,0
	204	58,4
	999	60,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	70,2
	464	122,4
	999	96,3
0805 50 10	052	70,0
	388	77,8
	400	41,8
	600	72,7
	999	65,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	50,2
	060	37,0
	064	51,0
	400	77,9
	404	84,6
	720	76,5
	800	135,4
	999	73,2
	0808 20 50	052
060		49,1
064		60,8
400		104,9
528		218,0
720		129,9
999		108,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2162/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 2003**

**que fixa o montante final da ajuda em favor de determinadas leguminosas para grão, para a
campanha de 2003/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1577/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1577/96 fixa superfícies máximas garantidas distintas para as lentilhas e o grão-de-bico, por um lado, e para a ervilhaca, por outro, permitindo a transferência do saldo não utilizado de uma superfície máxima garantida para a outra, antes de ser estabelecida uma superação eventual.
- (2) Enquanto a superfície máxima garantida fixada para as lentilhas e o grão-de-bico, referida no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1577/96, não foi superada em 2003/2004, a superfície máxima garantida fixada para a ervilhaca, majorada do saldo não utilizado da superfície máxima garantida para as lentilhas e o grão-de-bico, foi superada em 10,37 % em 2003/2004. Consequentemente,

o montante da ajuda referida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1577/96 para a campanha em causa deve ser reduzido proporcionalmente, no que diz respeito à ervilhaca.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O montante final da ajuda em favor de determinadas leguminosas para grão, para a campanha de 2003/2004, é fixado em 181,00 euros por hectare para as lentilhas e o grão-de-bico, e em 163,99 euros por hectare para a ervilhaca.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 811/2000 (JO L 100 de 20.4.2000, p. 1).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2163/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 2003**

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melaços no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 79/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁵⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado;

os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 13 de 18.1.2003, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
 J. M. SILVA RODRÍGUEZ
 Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Dezembro de 2003, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	5,88	0,37	—
1703 90 00 ⁽¹⁾	8,33	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2164/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 2003
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do mesmo Regulamento. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽²⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose e ser por isso fixado por 1 % deste teor.
- (4) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (5) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (6) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aplicável aos produtos referidos no artigo 1.º desse regulamento, em função do destino dos mesmos.

- (7) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parece ter um carácter altamente artificial.
- (8) A fim de evitar abusos, através da reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de restituições à exportação, não deve ser fixada, para todos os países dos Balcãs ocidentais, qualquer restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (9) No comércio de certos produtos do sector do açúcar entre a Comunidade, por um lado, e a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, adiante designados «novos Estados-Membros», por outro, continuam a ser aplicáveis direitos de importação e restituições à exportação, sendo o nível destas últimas bastante superior ao dos primeiros. Na perspectiva da adesão desses países à Comunidade, em 1 de Maio de 2004, a diferença significativa entre o nível dos direitos aplicáveis à importação e o nível das restituições à exportação concedidas aos produtos em causa pode dar lugar a movimentos de natureza especulativa.
- (10) A fim de evitar abusos, através da reimportação para a Comunidade ou da reintrodução na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de uma restituição à exportação, não deve ser fixado, para os «novos Estados-Membros», qualquer direito nivelador ou restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (11) Tendo em conta estes elementos e a situação actual dos mercados no sector do açúcar, e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, é necessário fixar a restituição nos montantes adequados.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão (JO L 104 de 20.4.2002, p. 26).

⁽²⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO, APLICÁVEIS A PARTIR DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	44,89 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	44,91 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	44,89 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	44,91 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4879
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	48,79
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	48,82
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	48,82
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4879

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), da antiga República jugoslava da Macedónia, da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2165/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 2003**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o décimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1290/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo sexto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo sexto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, o montante máximo da restituição à exportação com destino a determinados países terceiros é fixado em 51,850 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 2166/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 2003
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:
- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
 - os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
 - os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
 - os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
 - o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
 - o aspecto económico das exportações previstas.
- (3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam

mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
 - b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
 - c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
 - d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.
- (4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.
- (5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.
- (6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1392/2003 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽⁶⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 121.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 197 de 5.8.2003, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Dezembro de 2003, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	1,911	0402 91 39 9300	L07	EUR/100 kg	8,058
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	1,911	0402 91 99 9000	L07	EUR/100 kg	37,96
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	0,000	0402 99 11 9350	L07	EUR/kg	0,1734
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	2,953	0402 99 19 9350	L07	EUR/kg	0,1734
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	0,000	0402 99 31 9150	L07	EUR/kg	0,1816
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	2,953	0402 99 31 9300	L07	EUR/kg	0,2271
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	3,737	0402 99 31 9500	L07	EUR/kg	0,0000
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	0,000	0402 99 39 9150	L07	EUR/kg	0,1816
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	8,624	0403 90 11 9000	L07	EUR/100 kg	56,20
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	12,95	0403 90 13 9200	L07	EUR/100 kg	56,20
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	0,00	0403 90 13 9300	L07	EUR/100 kg	87,33
0401 30 31 9100	L06	EUR/100 kg	31,46	0403 90 13 9500	L07	EUR/100 kg	91,14
0401 30 31 9400	L06	EUR/100 kg	49,14	0403 90 13 9900	L07	EUR/100 kg	97,13
0401 30 31 9700	L06	EUR/100 kg	54,20	0403 90 19 9000	L07	EUR/100 kg	97,72
0401 30 39 9100	L06	EUR/100 kg	31,46	0403 90 33 9400	L07	EUR/kg	0,8733
0401 30 39 9400	L06	EUR/100 kg	49,14	0403 90 33 9900	L07	EUR/kg	0,9713
0401 30 39 9700	L06	EUR/100 kg	54,20	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	1,911
0401 30 91 9100	L06	EUR/100 kg	61,77	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	12,95
0401 30 91 9500	L06	EUR/100 kg	0,00	0403 90 59 9310	L07	EUR/100 kg	31,46
0401 30 99 9100	L06	EUR/100 kg	61,77	0403 90 59 9340	L07	EUR/100 kg	46,03
0401 30 99 9500	L06	EUR/100 kg	90,78	0403 90 59 9370	L07	EUR/100 kg	46,03
0402 10 11 9000	L07	EUR/100 kg	57,00	0403 90 59 9510	L07	EUR/100 kg	46,03
0402 10 19 9000	L07	EUR/100 kg	57,00	0404 90 21 9120	L07	EUR/100 kg	48,62
0402 10 91 9000	L07	EUR/kg	0,5700	0404 90 21 9160	L07	EUR/100 kg	57,00
0402 10 99 9000	L07	EUR/kg	0,5700	0404 90 23 9120	L07	EUR/100 kg	57,00
0402 21 11 9200	L07	EUR/100 kg	57,00	0404 90 23 9130	L07	EUR/100 kg	88,11
0402 21 11 9300	L07	EUR/100 kg	88,11	0404 90 23 9140	L07	EUR/100 kg	91,96
0402 21 11 9500	L07	EUR/100 kg	91,96	0404 90 23 9150	L07	EUR/100 kg	98,00
0402 21 11 9900	L07	EUR/100 kg	98,00	0404 90 29 9110	L07	EUR/100 kg	98,61
0402 21 17 9000	L07	EUR/100 kg	57,00	0404 90 29 9115	L07	EUR/100 kg	99,19
0402 21 19 9300	L07	EUR/100 kg	88,11	0404 90 29 9125	L07	EUR/100 kg	100,21
0402 21 19 9500	L07	EUR/100 kg	91,96	0404 90 29 9140	L07	EUR/100 kg	107,70
0402 21 19 9900	L07	EUR/100 kg	98,00	0404 90 81 9100	L07	EUR/kg	0,5700
0402 21 91 9100	L07	EUR/100 kg	98,61	0404 90 83 9110	L07	EUR/kg	0,5700
0402 21 91 9200	L07	EUR/100 kg	99,19	0404 90 83 9130	L07	EUR/kg	0,8811
0402 21 91 9350	L07	EUR/100 kg	100,21	0404 90 83 9150	L07	EUR/kg	0,9196
0402 21 91 9500	L07	EUR/100 kg	107,70	0404 90 83 9170	L07	EUR/kg	0,9800
0402 21 99 9100	L07	EUR/100 kg	98,61	0404 90 83 9936	L07	EUR/kg	0,1734
0402 21 99 9200	L07	EUR/100 kg	99,19	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	173,66
0402 21 99 9300	L07	EUR/100 kg	100,21	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 21 99 9400	L07	EUR/100 kg	105,76	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	173,66
0402 21 99 9500	L07	EUR/100 kg	107,70	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 21 99 9600	L07	EUR/100 kg	115,29	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	173,66
0402 21 99 9700	L07	EUR/100 kg	119,59	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 21 99 9900	L07	EUR/100 kg	124,57	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 29 15 9200	L07	EUR/kg	0,5700	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 29 15 9300	L07	EUR/kg	0,8811	0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	173,66
0402 29 15 9500	L07	EUR/kg	0,9196	0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 29 15 9900	L07	EUR/kg	0,9800	0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	184,52
0402 29 19 9300	L07	EUR/kg	0,8811	0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	162,82
0402 29 19 9500	L07	EUR/kg	0,9196	0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	169,32
0402 29 19 9900	L07	EUR/kg	0,9800	0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	222,55
0402 29 91 9000	L07	EUR/kg	0,9861	0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	178,00
0402 29 99 9100	L07	EUR/kg	0,9861	0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—
0402 29 99 9500	L07	EUR/kg	1,0576	0406 10 20 9230	L03	EUR/100 kg	—
0402 91 11 9370	L07	EUR/100 kg	6,804		L04	EUR/100 kg	27,02
0402 91 19 9370	L07	EUR/100 kg	6,804		075	EUR/100 kg	28,71
0402 91 31 9300	L07	EUR/100 kg	8,058		400	EUR/100 kg	—
					A01	EUR/100 kg	33,77

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 10 20 9290	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	25,14		L04	EUR/100 kg	66,03
	075	EUR/100 kg	26,70		075	EUR/100 kg	70,18
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	24,32
	A01	EUR/100 kg	31,42		A01	EUR/100 kg	82,56
0406 10 20 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	11,03	0406 30 31 9710	L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	11,71	L04	EUR/100 kg	5,56	
	400	EUR/100 kg	—	075	EUR/100 kg	11,05	
	A01	EUR/100 kg	13,78	400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9610	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	13,00
	L04	EUR/100 kg	36,65	L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	38,94	L04	EUR/100 kg	8,14	
	400	EUR/100 kg	—	075	EUR/100 kg	16,22	
	A01	EUR/100 kg	45,81	400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9620	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	A01	EUR/100 kg	19,08
	L04	EUR/100 kg	37,17	L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	39,49	L04	EUR/100 kg	5,56	
	400	EUR/100 kg	—	075	EUR/100 kg	11,05	
	A01	EUR/100 kg	46,46	400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9630	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	13,00
	L04	EUR/100 kg	41,50	L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	44,08	L04	EUR/100 kg	8,14	
	400	EUR/100 kg	—	075	EUR/100 kg	16,22	
	A01	EUR/100 kg	51,86	400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9640	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	A01	EUR/100 kg	19,08
	L04	EUR/100 kg	60,97	L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	64,79	L04	EUR/100 kg	11,84	
	400	EUR/100 kg	—	075	EUR/100 kg	23,59	
	A01	EUR/100 kg	76,22	400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9650	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9500	A01	EUR/100 kg	27,75
	L04	EUR/100 kg	50,81	L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	53,98	L04	EUR/100 kg	8,14	
	400	EUR/100 kg	—	075	EUR/100 kg	16,22	
	A01	EUR/100 kg	63,51	400	EUR/100 kg	—	
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9700	A01	EUR/100 kg	19,08
0406 10 20 9830	L03	EUR/100 kg	—	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	18,85	L04	EUR/100 kg	11,84	
	075	EUR/100 kg	20,03	075	EUR/100 kg	23,59	
	400	EUR/100 kg	—	400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	23,56	A01	EUR/100 kg	27,75	
0406 10 20 9850	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	22,85	L04	EUR/100 kg	13,39	
	075	EUR/100 kg	24,28	075	EUR/100 kg	26,67	
	400	EUR/100 kg	—	400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	28,57	A01	EUR/100 kg	31,37	
0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—	L04	EUR/100 kg	14,04	
0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—	075	EUR/100 kg	27,97	
0406 20 90 9913	L03	EUR/100 kg	—	400	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	42,13	A01	EUR/100 kg	32,91	
	075	EUR/100 kg	44,76	L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	15,39	L04	EUR/100 kg	64,53	
	A01	EUR/100 kg	52,67	075	EUR/100 kg	68,57	
0406 20 90 9915	L03	EUR/100 kg	—	400	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	55,61	A01	EUR/100 kg	80,67	
	075	EUR/100 kg	59,09	0406 40 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	20,51	L04	EUR/100 kg	66,27	
	A01	EUR/100 kg	69,52	075	EUR/100 kg	70,40	
0406 20 90 9917	L03	EUR/100 kg	—	400	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	59,10	A01	EUR/100 kg	82,83	
	075	EUR/100 kg	62,80	L03	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	21,80	L04	EUR/100 kg	72,87	
	A01	EUR/100 kg	73,87	075	EUR/100 kg	88,65	
				400	EUR/100 kg	29,31	
				A01	EUR/100 kg	104,30	

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 90 15 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	75,30		L04	EUR/100 kg	79,89	
	075	EUR/100 kg	91,61		075	EUR/100 kg	97,95	
	400	EUR/100 kg	30,21		400	EUR/100 kg	31,11	
	A01	EUR/100 kg	107,78		A01	EUR/100 kg	115,23	
0406 90 17 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 63 9900	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	75,30		L04	EUR/100 kg	76,80	
	075	EUR/100 kg	91,61		075	EUR/100 kg	94,61	
	400	EUR/100 kg	30,21		400	EUR/100 kg	23,80	
	A01	EUR/100 kg	107,78		A01	EUR/100 kg	111,30	
0406 90 21 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	73,79		0406 90 69 9910	L03	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	89,56			L04	EUR/100 kg	76,80
	400	EUR/100 kg	21,67			075	EUR/100 kg	94,61
	A01	EUR/100 kg	105,36			400	EUR/100 kg	23,80
0406 90 23 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 73 9900		A01	EUR/100 kg	111,30
	L04	EUR/100 kg	64,80		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	79,17		L04	EUR/100 kg	66,89	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	81,45	
	A01	EUR/100 kg	93,15		400	EUR/100 kg	25,61	
0406 90 25 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 75 9900	A01	EUR/100 kg	95,83	
	L04	EUR/100 kg	64,36		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	78,32		L04	EUR/100 kg	67,34	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	82,34	
	A01	EUR/100 kg	92,14		400	EUR/100 kg	10,81	
0406 90 27 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9300	A01	EUR/100 kg	96,86	
	L04	EUR/100 kg	58,30		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	70,93		L04	EUR/100 kg	60,72	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	73,89	
	A01	EUR/100 kg	83,45		400	EUR/100 kg	—	
0406 90 31 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9400	A01	EUR/100 kg	86,93	
	L04	EUR/100 kg	53,58		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	65,29		L04	EUR/100 kg	68,01	
	400	EUR/100 kg	12,43		075	EUR/100 kg	82,75	
	A01	EUR/100 kg	76,82		400	EUR/100 kg	11,25	
0406 90 33 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9500	A01	EUR/100 kg	97,36	
	L04	EUR/100 kg	53,58		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	65,29		L04	EUR/100 kg	64,70	
	400	EUR/100 kg	12,43		075	EUR/100 kg	78,05	
	A01	EUR/100 kg	76,82		400	EUR/100 kg	11,25	
0406 90 33 9919	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9100	A01	EUR/100 kg	91,83	
	L04	EUR/100 kg	48,96		L03	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	59,89		L08	EUR/100 kg	62,75	
	400	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	77,91	
	A01	EUR/100 kg	70,45		092	EUR/100 kg	—	
0406 90 33 9951	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9300	400	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	49,46		0406 90 78 9500	A01	EUR/100 kg	91,66
	075	EUR/100 kg	59,93			L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—			L08	EUR/100 kg	66,53
	A01	EUR/100 kg	70,50			075	EUR/100 kg	80,74
0406 90 35 9190	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9500		092	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	75,80		400	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	92,63		A01	EUR/100 kg	94,99	
	400	EUR/100 kg	29,89		L03	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	108,97		L08	EUR/100 kg	65,90	
0406 90 35 9990	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9500	075	EUR/100 kg	79,51	
	L04	EUR/100 kg	75,80		092	EUR/100 kg	—	
	075	EUR/100 kg	92,63		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	19,54		A01	EUR/100 kg	93,54	
	A01	EUR/100 kg	108,97					
0406 90 37 9000	L03	EUR/100 kg	—					
	L04	EUR/100 kg	72,87					
	075	EUR/100 kg	88,65					
	400	EUR/100 kg	29,31					
	A01	EUR/100 kg	104,30					
0406 90 61 9000	L03	EUR/100 kg	—					
	L04	EUR/100 kg	80,30					
	075	EUR/100 kg	98,76					
	400	EUR/100 kg	27,82					
	A01	EUR/100 kg	116,19					

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições		
0406 90 79 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9400	L03	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	53,80		L04	EUR/100 kg	59,06		
	075	EUR/100 kg	65,72		075	EUR/100 kg	73,39		
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,76		
	A01	EUR/100 kg	77,32		A01	EUR/100 kg	86,34		
0406 90 81 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9951	L03	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	68,01		L04	EUR/100 kg	66,79		
	075	EUR/100 kg	82,75		075	EUR/100 kg	81,27		
	400	EUR/100 kg	23,15		400	EUR/100 kg	23,16		
	A01	EUR/100 kg	97,36		A01	EUR/100 kg	95,62		
0406 90 85 9930	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9971	L03	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	73,45		L04	EUR/100 kg	66,79		
	075	EUR/100 kg	89,82		075	EUR/100 kg	81,27		
	400	EUR/100 kg	28,85		400	EUR/100 kg	18,79		
	A01	EUR/100 kg	105,68		A01	EUR/100 kg	95,62		
0406 90 85 9970	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9972	L03	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	67,34		L04	EUR/100 kg	28,46		
	075	EUR/100 kg	82,34		075	EUR/100 kg	34,77		
	400	EUR/100 kg	25,24		400	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	96,86		A01	EUR/100 kg	40,91		
0406 90 85 9999	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9973	L03	EUR/100 kg	—		
0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	65,59		
0406 90 86 9200	L03	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	79,80		
	L04	EUR/100 kg	61,79		400	EUR/100 kg	13,19		
	075	EUR/100 kg	77,90		A01	EUR/100 kg	93,88		
	400	EUR/100 kg	15,15	0406 90 87 9974	L03	EUR/100 kg	—		
A01	EUR/100 kg	91,65	L04		EUR/100 kg	71,18			
0406 90 86 9300	L03	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	86,23		
	L04	EUR/100 kg	62,68		400	EUR/100 kg	13,19		
	075	EUR/100 kg	78,72		A01	EUR/100 kg	101,45		
	400	EUR/100 kg	16,61	0406 90 87 9975	L03	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	92,61		L04	EUR/100 kg	72,60		
0406 90 86 9400	L03	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	87,19		
	L04	EUR/100 kg	66,59		400	EUR/100 kg	17,48		
	075	EUR/100 kg	82,75		A01	EUR/100 kg	102,58		
	400	EUR/100 kg	18,79	0406 90 87 9979	L03	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	97,36		L04	EUR/100 kg	64,80		
0406 90 86 9900	L03	EUR/100 kg	—		075	EUR/100 kg	79,17		
	L04	EUR/100 kg	73,45		400	EUR/100 kg	13,19		
	075	EUR/100 kg	89,82		A01	EUR/100 kg	93,15		
	400	EUR/100 kg	22,00	0406 90 88 9100	A00	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	105,68		0406 90 88 9300	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—			L04	EUR/100 kg	50,84	
	0406 90 87 9200	L03	EUR/100 kg			—	075	EUR/100 kg	63,62
		L04	EUR/100 kg			51,50	400	EUR/100 kg	16,61
		075	EUR/100 kg	64,89		A01	EUR/100 kg	74,85	
		400	EUR/100 kg	13,55					
0406 90 87 9300	A01	EUR/100 kg	76,35						
	L03	EUR/100 kg	—						
	L04	EUR/100 kg	57,55						
	075	EUR/100 kg	72,30						
	400	EUR/100 kg	15,30						
	A01	EUR/100 kg	85,05						

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Suíça, Listenstaine, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia e dos Estados Unidos da América.

L06 Todos os destinos à excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria e dos Estados Unidos da América.

L07 Todos os destinos à excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia e dos Estados Unidos da América.

L08 Albânia, Eslovénia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2167/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 2003**

**que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1814/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1431/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1814/2003 da Comissão, de 15 de Outubro de 2003, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia na campanha de 2003/2004 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1814/2003, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros, com exclusão da Bulgária, de Chipre, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, de Malte, da Polónia, da República Checa, da Roménia, da Eslováquia e da Eslovénia.

- (2) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1814/2003 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.
- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 5 a 11 de Dezembro de 2003 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1814/2003 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 18,97 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 12.8.2003, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 265 de 16.10.2003, p. 25.

DIRECTIVA 2003/99/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 17 de Novembro de 2003****relativa à vigilância das zoonoses e dos agentes zoonóticos, que altera a Decisão 90/424/CEE do Conselho e revoga a Directiva 92/117/CEE do Conselho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea b) do n.º 4 do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os animais vivos e os alimentos de origem animal estão enumerados na lista do anexo I do Tratado. A pecuária e a colocação no mercado de alimentos de origem animal constituem uma importante fonte de rendimentos para os agricultores. A implementação de medidas veterinárias destinadas a aumentar o nível da saúde pública e da saúde animal na Comunidade vem apoiar o desenvolvimento racional do sector agrícola.
- (2) A protecção da saúde humana contra doenças e infeções directa ou indirectamente transmissíveis entre os animais e o homem (zoonoses) é de importância primordial.
- (3) As zoonoses transmissíveis através dos alimentos podem causar não só sofrimento humano, como também perdas económicas nos sectores da produção alimentar e da indústria alimentar.
- (4) As zoonoses transmitidas por vias diferentes dos alimentos, sobretudo através das populações de animais selvagens e de animais de companhia, constituem também motivo de preocupação.
- (5) A Directiva 92/117/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar ⁽⁴⁾, estabeleceu um sistema de vigilância de certas zoonoses a nível dos Estados-Membros e da Comunidade.

- (6) Com o auxílio do Laboratório de Referência Comunitário para a epidemiologia das zoonoses, a Comissão recolhe anualmente dos Estados-Membros e compila os resultados da vigilância. Esses resultados têm sido publicados anualmente desde 1995 e proporcionam uma base para a avaliação da situação actual em matéria de zoonoses e agentes zoonóticos. No entanto, os sistemas de recolha de dados não estão harmonizados e não permitem, portanto, comparações entre Estados-Membros.

- (7) Outra legislação comunitária prevê a vigilância e o controlo de determinadas zoonoses em populações animais. A Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽⁵⁾, trata da tuberculose e da brucelose bovinas e a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos, trata da brucelose ovina e caprina ⁽⁶⁾. A presente directiva não deve criar uma duplicação desnecessária dos requisitos existentes.

- (8) Além disso, um futuro regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à higiene dos géneros alimentícios abrangerá elementos específicos necessários para a prevenção, controlo e vigilância de zoonoses e agentes zoonóticos e incluirá requisitos específicos em matéria de qualidade microbiológica dos géneros alimentícios.

- (9) A Directiva 92/117/CEE prevê a recolha de dados sobre casos de zoonoses em seres humanos. O objectivo da Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade ⁽⁷⁾ é o de reforçar a recolha desses dados e contribuir para melhorar a prevenção e o controlo de doenças transmissíveis na Comunidade.

- (10) A recolha de dados sobre a ocorrência de zoonoses e agentes zoonóticos nos animais, nos alimentos, nos alimentos para animais e no homem é necessária para determinar as tendências e origens das zoonoses.

⁽¹⁾ JO C 304 E de 30.10.2001, p. 250.

⁽²⁾ JO C 94 de 18.4.2002, p. 18.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu, de 15 de Maio de 2002 (JO C 180 E de 31.7.2003, p. 161), Posição Comum do Conselho de 20 de Fevereiro de 2003 e Posição do Parlamento Europeu de 19 de Junho de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 38. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽⁵⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1226/2002 da Comissão (JO L 179 de 9.7.2002, p. 13).

⁽⁶⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/708/CE da Comissão (JO L 258 de 10.10.2003, p. 11).

⁽⁷⁾ JO L 268 de 3.10.1998, p. 1.

- (11) No seu parecer sobre as zoonoses, adoptado em 12 de Abril de 2000, o Comité Científico das Medidas Veterinárias relacionadas com a saúde pública considerou que as medidas de controlo das infecções zoonóticas de origem alimentar então vigentes eram insuficientes. Considerou ainda que os dados epidemiológicos recolhidos pelos Estados-Membros eram incompletos e não eram plenamente comparáveis. Consequentemente, o Comité recomendou medidas de vigilância melhoradas e identificou opções de gestão dos riscos. Em especial, o comité identificou como prioridades de saúde pública as *Salmonella* spp., *Campylobacter* spp., *Escherichia coli* verotoxigénica (VTEC), *Listeria monocytogenes*, *Cryptosporidium* spp., *Echinococcus granulosus/multilocularis* e *Trichinella spiralis*.
- (12) É, pois, necessário melhorar os sistemas de vigilância e recolha de dados actualmente existentes, estabelecidos pela Directiva 92/117/CEE. Simultaneamente, o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativo ao controlo de zoonoses e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar⁽¹⁾, substituirá as medidas específicas de controlo estabelecidas pela Directiva 92/117/CEE. A Directiva 92/117/CEE deve, por isso, ser revogada.
- (13) O novo quadro de aconselhamento e de apoio científico em questões de segurança alimentar estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios⁽²⁾ deverá ser utilizado para a recolha e análise de dados relevantes.
- (14) Sempre que necessário, para facilitar a compilação e a comparação dos dados, a vigilância deve realizar-se numa base harmonizada, tornando possível avaliar as tendências e origens das zoonoses e agentes zoonóticos na Comunidade. Os dados recolhidos, juntamente com dados de outras origens, deverão constituir a base para a avaliação dos riscos decorrentes de organismos zoonóticos.
- (15) Deve ser dada prioridade às zoonoses que apresentem maior risco para a saúde humana. No entanto, os sistemas de vigilância devem também facilitar a detecção de doenças zoonóticas emergentes ou recém-emergentes e de novas estirpes de organismos zoonóticos.
- (16) O alarmante aparecimento de uma resistência aos agentes antimicrobianos (tais como produtos medicinais antimicrobianos e aditivos antimicrobianos para alimentos para animais) é uma característica que deveria ser vigiada. Devem ser tomadas medidas para que tal vigilância abranja não só os agentes zoonóticos mas também, na medida em que constituam uma ameaça para a saúde pública, outros agentes. Muito em particular, poderá ser apropriado monitorizar organismos indicadores; esses organismos constituem um reservatório de genes indutores de resistência, que eles podem transferir para bactérias patogénicas.
- (17) Além da vigilância geral, podem ser reconhecidas necessidades específicas susceptíveis de exigir o estabelecimento de programas coordenados de vigilância. Deve ser dada especial atenção às zoonoses enumeradas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2160/2003.
- (18) Quando cuidadosamente investigados, os focos de zoonoses de origem alimentar oferecem a oportunidade de identificar o organismo patogénico, o alimento transmissor e os factores que contribuíram para o foco aquando da preparação e manuseamento dos alimentos. É, pois, adequado prever essa investigação, bem como uma cooperação estreita entre as diversas autoridades.
- (19) As encefalopatias espongiformes transmissíveis estão abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece as normas para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis⁽³⁾.
- (20) Para assegurar a utilização eficaz das informações recolhidas sobre zoonoses e agentes zoonóticos, devem ser estabelecidas regras adequadas sobre o intercâmbio de todas as informações relevantes. Essas informações devem ser recolhidas nos Estados-Membros e apresentadas à Comissão sob a forma de relatórios que devem também ser rapidamente enviados à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e postos à disposição do público de uma forma adequada.
- (21) Os relatórios devem ser apresentados numa base anual. No entanto, as circunstâncias podem justificar a apresentação de relatórios adicionais.
- (22) Poderá ser oportuno designar laboratórios de referência nacionais e comunitários para fornecerem orientação e auxílio nas análises e testes relacionados com zoonoses e agentes zoonóticos que se enquadrem no âmbito da presente directiva.
- (23) A Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽⁴⁾, deverá ser alterada no que diz respeito às normas detalhadas que regulam a contribuição financeira da Comunidade em certas acções relacionadas com a vigilância e o controlo de zoonoses e agentes zoonóticos.

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1494/2002 da Comissão (JO L 225 de 22.8.2002, p. 3).

⁽⁴⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE (JO L 203 de 28.7.2001, p. 16).

- (24) Devem ser estabelecidos procedimentos adequados para a alteração de determinadas disposições da presente directiva a fim de ter em conta a evolução científica e técnica e a adopção de medidas de execução e medidas transitórias.
- (25) Para se levar em conta o progresso técnico e científico, deverá ser assegurada uma estreita e efectiva cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros no comité permanente instituído pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002.
- (26) Os Estados-Membros, agindo isoladamente, não podem compilar dados comparáveis que facultem uma base para a avaliação do risco dos organismos zoonóticos com importância a nível comunitário. A compilação de tais dados pode por conseguinte realizar-se mais adequadamente a nível comunitário. Assim, a Comunidade poderá adoptar medidas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, nos termos do artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, tal como definido naquele artigo, a presente directiva limita-se ao necessário para alcançar aqueles objectivos. O estabelecimento e a manutenção de sistemas de vigilância devem incumbir aos Estados-Membros.
- (27) As medidas necessárias para a aplicação da presente directiva devem ser adoptadas de acordo com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- O objecto da presente directiva consiste em assegurar a vigilância adequada das zoonoses, dos agentes zoonóticos e das resistências antimicrobianas conexas, bem como uma adequada investigação epidemiológica dos focos patogénicos de origem alimentar, de forma a que possam ser recolhidas na Comunidade as informações necessárias para permitir avaliar as tendências e origens pertinentes.
- A presente directiva abrange:
 - A vigilância das zoonoses e dos agentes zoonóticos;
 - A vigilância das resistências antimicrobianas conexas;
 - A investigação epidemiológica dos focos patogénicos de origem alimentar; e
 - O intercâmbio de informações relacionadas com as zoonoses e os agentes zoonóticos.

- A presente directiva é aplicável sem prejuízo de disposições comunitárias mais específicas em matéria de saúde animal, nutrição animal, higiene dos géneros alimentícios, doenças transmissíveis dos seres humanos, saúde e segurança no trabalho, engenharia genética e encefalopatias espongi-formes transmissíveis.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, aplicam-se:

- As definições constantes do Regulamento (CE) n.º 178/2002.
- As seguintes definições:
 - «Zoonose»: qualquer doença e/ou qualquer infecção naturalmente transmissível directa ou indirectamente entre os animais e o homem;
 - «Agente zoonótico»: qualquer vírus, bactéria, fungo, parasita ou outra entidade biológica susceptível de provocar uma zoonose;
 - «Resistência antimicrobiana»: a capacidade de microrganismos de certas espécies sobreviverem ou mesmo crescerem na presença de uma dada concentração de um agente antimicrobiano que é geralmente suficiente para inibir ou matar microrganismos das mesmas espécies;
 - «Foco patogénico de origem alimentar»: a incidência, observada sob determinadas circunstâncias, de dois ou mais casos humanos da mesma doença e/ou infecção ou uma situação em que o número de casos observados exceda o número esperado e em que os casos tenham, ou tenham provavelmente, a mesma origem alimentar;
 - «Vigilância»: um sistema de recolha, análise e divulgação de dados sobre a ocorrência de zoonoses, agentes zoonóticos e resistência antimicrobiana com eles relacionada.

Artigo 3.º

Obrigações gerais

- Os Estados-Membros assegurarão que os dados sobre a ocorrência de zoonoses, agentes zoonóticos e resistência antimicrobiana com eles relacionada sejam recolhidos, analisados e publicados sem demora em conformidade com os requisitos da presente directiva e de quaisquer disposições dela decorrentes.
- Cada Estado-Membro designará a ou as autoridades competentes para efeitos da presente directiva e informará a Comissão desse facto. Caso um Estado-Membro designe mais do que uma autoridade competente, deverá:
 - Notificar à Comissão a autoridade competente que actuará como ponto de contacto nas relações com a Comissão; e
 - Assegurar que as autoridades competentes cooperem por forma a garantir a correcta implementação dos requisitos da presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

3. Cada Estado-Membro deverá assegurar, de forma eficaz e continuada, a cooperação com base na livre troca de informações gerais e, se for caso disso, de dados específicos, entre a ou as autoridades competentes designadas nos termos da presente directiva e:

- a) As autoridades competentes para efeitos da legislação comunitária sobre saúde animal;
- b) As autoridades competentes para efeitos da legislação comunitária em matéria de alimentação animal;
- c) As autoridades competentes para efeitos da legislação comunitária sobre higiene dos géneros alimentícios;
- d) As estruturas e/ou autoridades referidas no artigo 1.º da Decisão n.º 2119/98/CE;
- e) Outras autoridades ou organizações interessadas.

4. Cada Estado-Membro assegurará que os funcionários da ou das autoridades competentes a que se refere o n.º 2 recebam uma formação inicial e contínua adequada em matéria de ciências veterinárias, microbiologia ou epidemiologia, consoante as necessidades.

CAPÍTULO II

VIGILÂNCIA DE ZONOSSES E DE AGENTES ZONÓTICOS

Artigo 4.º

Regras gerais aplicáveis à vigilância de zoonoses e agentes zoonóticos

1. Os Estados-Membros recolherão os dados pertinentes e comparáveis que permitam identificar e caracterizar os perigos, avaliar as exposições e caracterizar os riscos relacionados com as zoonoses e os agentes zoonóticos.

2. A vigilância será efectuada na ou nas fases da cadeia alimentar mais adequadas para a zoonose ou o agente zoonótico em causa, designadamente:

- a) A nível da produção primária; e/ou
- b) Noutras fases da cadeia alimentar, incluindo os géneros alimentícios e os alimentos para animais.

3. A vigilância abrangerá as zoonoses e os agentes zoonóticos constantes da parte A do anexo I. Quando a situação epidemiológica num Estado-Membro o justificar, serão também vigiados as zoonoses e os agentes zoonóticos constantes da parte B do anexo I.

4. O anexo I pode ser alterado, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º, a fim de serem aditadas ou suprimidas, nas listas nele incluídas, zoonoses ou agentes zoonóticos, tendo nomeadamente em conta os seguintes requisitos:

- a) A sua ocorrência em populações humanas e animais, nos géneros alimentícios e nos alimentos para animais;
- b) A sua gravidade nos seres humanos;

c) As respectivas consequências económicas para os serviços de saúde humana e animal e para as empresas do sector dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais;

d) As tendências epidemiológicas nas populações humanas e animais, nos alimentos para animais e nos géneros alimentícios.

5. A vigilância basear-se-á nos sistemas em vigor nos Estados-Membros. Todavia, sempre que necessário para facilitar a recolha e a comparação dos dados, podem ser estabelecidas modalidades para a vigilância de zoonoses e agentes zoonóticos enumerados no anexo I, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º e tendo em consideração outras disposições comunitárias em vigor nos domínios da saúde animal, da higiene dos géneros alimentícios e das doenças transmissíveis dos seres humanos.

Essas disposições devem fixar os requisitos mínimos necessários para a vigilância de certas zoonoses ou agentes zoonóticos, podendo especificar, nomeadamente:

- a) A população ou subpopulações animais ou as fases da cadeia alimentar a submeter a vigilância;
- b) A natureza e o tipo dos dados a recolher;
- c) A definição dos casos;
- d) Os esquemas de amostragem a utilizar;
- e) Os métodos laboratoriais a utilizar para a realização de ensaios; e
- f) A frequência de comunicação, incluindo as directrizes para a comunicação entre as autoridades locais, regionais e centrais.

6. Ao estudar a possibilidade de propor disposições nos termos do n.º 5, a fim de harmonizar a vigilância de rotina das zoonoses e agentes zoonóticos, a Comissão dará prioridade às zoonoses e agentes zoonóticos enumerados na parte A do anexo I.

Artigo 5.º

Programas coordenados de vigilância

1. Se os dados recolhidos através da vigilância de rotina nos termos do artigo 4.º não forem suficientes, poderão ser estabelecidos, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º, programas coordenados de vigilância respeitantes a uma ou mais zoonoses e/ou agentes zoonóticos. Esses programas poderão ser estabelecidos nomeadamente quando forem identificadas necessidades específicas de avaliação de riscos ou de estabelecimento de valores de referência relacionados com zoonoses e/ou agentes zoonóticos a nível dos Estados-Membros e/ou da Comunidade.

2. Sempre que for estabelecido um programa coordenado de vigilância, será feita especial referência às zoonoses e aos agentes zoonóticos nas populações animais constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2160/2003

3. O anexo III estabelece as normas mínimas aplicáveis ao estabelecimento de programas coordenados de vigilância.

Artigo 6.º

Obrigações dos operadores de empresas do sector alimentar

1. Os Estados-Membros assegurarão que, quando procedam a análises destinadas a detectar a presença de zoonoses e agentes zoonóticos que são objecto de vigilância em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º, os operadores das empresas do sector alimentar:

- a) Conservem os resultados por um período a especificar pela autoridade competente; e
- b) Comuniquem esses resultados ou forneçam isolados a essa autoridade, a pedido desta.

2. As modalidades de execução do presente artigo podem ser estabelecidas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º

CAPÍTULO III

RESISTÊNCIA ANTIMICROBIANA

Artigo 7.º

Vigilância da resistência antimicrobiana

1. Os Estados-Membros assegurarão, em conformidade com os requisitos constantes do anexo II, que da vigilância resultem dados comparáveis sobre a ocorrência de resistência antimicrobiana em agentes zoonóticos e, na medida em que representem uma ameaça para a saúde pública, noutros agentes.

2. Essa vigilância deve complementar a vigilância dos isolados humanos efectuada nos termos da Decisão n.º 2119/98/CE.

3. As modalidades de execução do n.º 1 serão estabelecidas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º

CAPÍTULO IV

FOCOS PATOGENICOS DE ORIGEM ALIMENTAR

Artigo 8.º

Investigação epidemiológica dos focos patogénicos de origem alimentar

1. Os Estados-Membros assegurarão que, sempre que um operador de uma empresa do sector alimentar forneça informações à autoridade competente nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, o género alimentício em questão, ou uma amostra do mesmo, seja preservado de uma forma que não impeça o seu exame laboratorial nem a investigação de qualquer foco patogénico.

2. Perante um foco patogénico, a autoridade competente deve investigá-lo em cooperação com as autoridades referidas no artigo 1.º da Decisão n.º 2119/98/CE. Essa investigação deve fornecer dados sobre o perfil epidemiológico, os géneros alimentícios possivelmente implicados e as causas potenciais do foco. A investigação incluirá, na medida do possível, estudos epidemiológicos e microbiológicos adequados. A autoridade

competente comunicará à Comissão (que o transmitirá à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos) um relatório de síntese sobre os resultados das pesquisas efectuadas incluindo as informações referidas na parte E do anexo IV.

3. Poderão ser estabelecidas modalidades relativas à investigação de surtos de origem alimentar, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º

4. Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis sem prejuízo das disposições comunitárias em matéria de segurança dos produtos, de sistemas de alerta rápido e de resposta para a prevenção e controlo de doenças transmissíveis dos seres humanos, de higiene dos géneros alimentícios e das prescrições gerais da legislação relativa aos géneros alimentícios, nomeadamente as relativas às medidas de emergência e aos procedimentos de retirada do mercado aplicáveis aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais.

CAPÍTULO V

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Artigo 9.º

Avaliação das tendências e origens das zoonoses,

1. dos agentes zoonóticos e da resistência antimicrobiana

Os Estados-Membros avaliarão as tendências e origens das zoonoses, dos agentes zoonóticos e da resistência antimicrobiana nos seus territórios.

Cada Estado-Membro transmitirá à Comissão, até fins de Maio de cada ano, um relatório sobre as tendências e origens das zoonoses, dos agentes zoonóticos e da resistência antimicrobiana, cobrindo os dados recolhidos durante o ano precedente, em conformidade com os artigos 4.º, 7.º e 8.º Os relatórios e quaisquer resumos destes serão tornados públicos.

Os relatórios incluirão também as informações referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

Os requisitos mínimos a que os relatórios devem obedecer são estabelecidos no anexo IV. As modalidades de avaliação desses relatórios, incluindo as relativas à sua forma e às informações mínimas que devem conter, poderão ser estabelecidas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º

2. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, a Comissão poderá solicitar informações suplementares específicas. Os Estados-Membros deverão apresentar relatórios à Comissão sempre que aquelas sejam solicitadas, ou por sua própria iniciativa.

A Comissão enviará os relatórios referidos no n.º 1 à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, que os examinará e publicará até ao final de Novembro um relatório de síntese sobre as tendências e origens das zoonoses, dos agentes zoonóticos e da resistência antimicrobiana na Comunidade.

— Ao preparar o relatório de síntese, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos poderá ter em consideração outros dados previstos no âmbito da legislação comunitária, nomeadamente:

— no artigo 8.º da Directiva 64/432/CEE,

- no n.º 2 do artigo 14.º da Directiva 89/397/CEE ⁽¹⁾,
 - no artigo 24.º da Decisão n.º 90/424/CEE,
- no artigo 4.º da Decisão n.º 2119/98/CE.

3. Os Estados-Membros fornecerão à Comissão os resultados dos programas coordenados de vigilância estabelecidos em conformidade com o n.º 5. A Comissão enviará esses resultados à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos. Os resultados e quaisquer resumos destes serão tornados públicos.

CAPÍTULO VI

LABORATÓRIOS

Artigo 10.º

Laboratórios comunitários e nacionais de referência

1. Poderão ser designados, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 12.º, um ou mais laboratórios comunitários de referência para a análise e teste das zoonoses, dos agentes zoonóticos e da resistência antimicrobiana com eles relacionada.
2. Sem prejuízo das disposições pertinentes da Decisão 90/424/CEE, as responsabilidades e tarefas dos laboratórios comunitários de referência, nomeadamente no que se refere à coordenação das suas actividades com as dos laboratórios nacionais de referência, serão estabelecidas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º
3. Os Estados-Membros designarão os laboratórios nacionais de referência em relação a cada domínio para o qual tenha sido designado um laboratório comunitário de referência e informarão a Comissão desse facto.
4. Algumas das responsabilidades e tarefas dos laboratórios nacionais de referência, nomeadamente no que se refere à coordenação das suas actividades com as de laboratórios pertinentes nos Estados-Membros, poderão ser definidas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º

CAPÍTULO VII

EXECUÇÃO

Artigo 11.º

Alterações dos anexos e medidas de transição ou de aplicação

Os anexos II, III e IV podem ser alterados e podem ser adoptadas medidas de transição ou de aplicação de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 12.º

Comité

1. A Comissão será assistida pelo Comité da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal instituído pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 ou, se adequado, pelo comité instituído pela Decisão 2119/98/CE.

⁽¹⁾ Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios (JO L 186 de 30.6.1989, p. 23).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão n.º 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 13.º

Consulta da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos

A Comissão consultará a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos sobre qualquer questão do âmbito da presente directiva que possa ter um impacto significativo na saúde pública, especialmente antes de propor qualquer alteração dos anexos I ou II ou antes de estabelecer qualquer programa coordenado de vigilância nos termos do artigo 5.º

Artigo 14.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 12 de Abril de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de 12 de Junho de 2004.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias abrangidas pela presente directiva.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º

Revogação

A Directiva 92/117/CEE é revogada com efeitos a partir de 12 de Junho de 2004.

Contudo, as medidas adoptadas pelos Estados-Membros de acordo com o n.º 1 do artigo 8.º da citada directiva e as que sejam aplicadas de acordo com o n.º 1 do seu artigo 10.º, bem como os planos aprovados de acordo com o n.º 3 do artigo 8.º, permanecerão em vigor até que os programas de controlo correspondentes sejam aprovados em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

Artigo 16.º

Alteração da Decisão 90/424/CEE

A Decisão 90/424/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

1. Os Estados-Membros podem solicitar uma contribuição financeira da Comunidade para a vigilância e o controlo das zoonoses enumeradas no anexo, grupo 2, no âmbito das disposições a que se referem os n.ºs 2 a 11 do artigo 24.º

2. Com respeito ao controlo das zoonoses, a contribuição financeira da Comunidade será efectuada no quadro de um programa nacional de controlo referido no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativo à vigilância das zoonoses e dos agentes zoonóticos (*). O nível da participação financeira comunitária será fixado num máximo de 50 % das despesas suportadas com a implementação das medidas de controlo obrigatórias.

(*) JO L 325 de 12.12.2003, p. 1.»

2. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 29.ºA

Os Estados-Membros poderão solicitar a contribuição financeira da Comunidade referida no n.º 2 do artigo 29.º para um plano nacional aprovado com base na Directiva 92/117/CEE, até à data em que os programas de controlo correspondentes sejam aprovados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003»

3. No anexo, são aditados os seguintes travessões na lista do grupo 2:

- «— Campilobacteriose e seus agentes,
- Listeriose e seus agentes,
- Salmonelose (salmonela zoonótica) e seus agentes,
- Triquinose e seus agentes,
- *Escherichia coli* verotoxigénicas.»

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 18.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. ALEMANN

ANEXO I

A. Zoonoses e agentes zoonóticos a incluir na vigilância

- Brucelose e seus agentes
- Campilobacteriose e seus agentes
- Equinococose e seus agentes
- Listeriose e seus agentes
- Salmonelose e seus agentes
- Triquinose e seus agentes
- Tuberculose causada pela *Mycobacterium bovis*
- *Escherichia coli* verotoxigénicas.

B. Lista de zoonoses e agentes zoonóticos a vigiar em função da situação epidemiológica1. *Zoonoses virais*

- Calicivírus
- Vírus da hepatite A
- Vírus da gripe
- Raiva
- Vírus transmitidos pelos artrópodes

2. *Zoonoses bacterianas*

- Borreliose e seus agentes
- Botulismo e seus agentes
- Leptospirose e seus agentes
- Psitacose e seus agentes
- Tuberculose que não a do ponto A
- Vibriose e seus agentes
- Iersiniose e seus agentes

3. *Zoonoses parasitárias*

- Anisakiase e seus agentes
- Criptosporidiose e seus agentes
- Cisticercose e seus agentes
- Toxoplasmose e seus agentes

4. *Outras zoonoses e agentes zoonóticos*

ANEXO II

Requisitos para a vigilância da resistência antimicrobiana nos termos do artigo 7.º**A. Requisitos gerais**

Os Estados-Membros deverão assegurar que o sistema de vigilância da resistência antimicrobiana previsto no artigo 7.º proporcione, pelo menos, as seguintes informações:

1. Espécies animais incluídas na vigilância;
2. Espécies e/ou estirpes de bactérias a incluir na vigilância;
3. Estratégia de amostragem utilizada na vigilância;
4. Antimicrobianos incluídos na vigilância;
5. Metodologia laboratorial utilizada para a detecção de resistência;
6. Metodologia laboratorial utilizada para a identificação de isolados microbianos;
7. Métodos utilizados para a recolha dos dados.

B. Requisitos específicos

Os Estados-Membros deverão assegurar que o sistema de vigilância forneça informações pertinentes, pelo menos, relativamente a um número representativo de isolados de *Salmonella* spp., *Campylobacter jejuni* e *Campylobacter coli* provenientes de bovinos, suínos e aves de capoeira, e géneros alimentícios de origem animal derivados destas espécies.

ANEXO III

Programas coordenados de vigilância tal como referidos no artigo 5.º

Ao estabelecer-se um programa coordenado de vigilância, deverão pelo menos ser definidas as seguintes características:

- o seu objectivo,
- a sua duração,
- a zona ou região geográfica que o programa abrange,
- as zoonoses e/ou os agentes zoonóticos abrangidos,
- o tipo de amostras e outros dados pedidos,
- os esquemas mínimos de amostragem,
- o tipo de métodos laboratoriais,
- as tarefas das autoridades competentes,
- os recursos necessários,
- uma estimativa dos respectivos custos e do seu financiamento, e
- o método e a frequência de comunicação dos resultados.

ANEXO IV

Requisitos aplicáveis aos relatórios a apresentar nos termos do n.º 1 do artigo 9.º

O relatório referido no n.º 1 do artigo 9.º deve fornecer, pelo menos, as informações adiante enumeradas. As partes A a D aplicam-se aos relatórios sobre a vigilância efectuada de acordo com os artigos 4.º ou 7.º A parte E aplica-se aos relatórios sobre a vigilância efectuada de acordo com o artigo 8.º

- A. Na fase inicial, para cada zoonose e agente zoonótico deverão ser descritos os seguintes elementos (posteriormente apenas terão de ser comunicadas as alterações):
- Sistemas de vigilância (estratégias de amostragem, frequência de amostragem, tipo de espécime, definição do caso, métodos de diagnóstico utilizados);
 - Política de vacinação e outras acções de prevenção;
 - Mecanismos de controlo e, se pertinente, programas de controlo;
 - Medidas no caso de resultados positivos ou de casos isolados;
 - Sistemas de notificação em vigor;
 - História da doença e/ou infecção no país.
- B. Anualmente deverão ser descritos os seguintes elementos:
- População animal susceptível em causa (juntamente com a data a que os valores dizem respeito):
 - número de rebanhos ou efectivos,
 - número total de animais, e
 - sempre que pertinente, os métodos de produção utilizados;
 - Número e descrição geral dos laboratórios e instituições que participam na vigilância.
- C. Anualmente, deverão ser descritos, com as respectivas consequências, os seguintes pormenores referentes a cada agente zoonótico e categoria de dados:
- Alterações dos sistemas já descritos;
 - Alterações dos métodos anteriormente descritos;
 - Resultados das pesquisas e de outras tipagens ou métodos de caracterização nos laboratórios (separadamente para cada categoria);
 - Avaliação nacional da situação recente, tendências e fontes de infecção;
 - Pertinência como doença zoonótica;
 - Pertinência, para os casos humanos, como origem de infecção para os seres humanos, dos resultados obtidos em animais e géneros alimentícios;
 - Estratégias de controlo reconhecidas que podem ser utilizadas para evitar ou minimizar a transmissão do agente zoonótico aos seres humanos;
 - Se necessário, todas as acções específicas decididas no Estado-Membro ou sugeridas para a Comunidade no seu todo com base na situação recente.
- D. Comunicação dos resultados dos exames
- A comunicação dos resultados deve incluir o número de unidades epidemiológicas examinadas (rebanhos, efectivos, amostras, lotes) e o número de amostras positivas segundo a definição do caso. Os resultados devem, sempre que necessário, ser apresentados de uma forma que mostre a distribuição geográfica da zoonose ou do agente zoonótico.
- E. Dados relativos aos focos de origem alimentar:
- Número total de focos patogénicos no período de um ano;
 - Número de mortes e doenças em pessoas na sequência desses focos;
 - Agentes responsáveis pelos focos, incluindo, quando possível, o serótipo ou outra descrição rigorosa do agente. Quando a identificação do agente responsável não for possível, deve indicar-se a razão;
 - Géneros alimentícios implicados no foco e outras fontes de transmissão potenciais;
 - Identificação do tipo de local onde o género alimentício responsável foi produzido/comprado/adquirido/consumido;
 - Factores contributivos, como, por exemplo, deficiências de higiene no processo de transformação alimentar.

DIRECTIVA 2003/119/CE DA COMISSÃO**de 5 de Dezembro de 2003****que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho com o objectivo de incluir as substâncias activas mesossulfurão, propoxicarbazona e zoxamida****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/84/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, as autoridades da França receberam, em 15 de Dezembro de 2000, um pedido da empresa Aventis CropScience France (actualmente, Bayer CropScience) com vista à inclusão da substância activa mesossulfurão (sob a forma de mesossulfurão-metilo) no anexo I da Directiva 91/414/CEE. A Decisão 2001/287/CE da Comissão ⁽³⁾ confirmou a «conformidade» do processo, isto é, que podia considerar-se que este processo satisfazia, em princípio, as exigências de dados e informações dos anexos II e III da Directiva 91/414/CEE.
- (2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, a Alemanha recebeu, em 25 de Janeiro de 2000, um pedido da empresa Bayer AG (actualmente, Bayer CropScience), relativo à propoxicarbazona (sob a forma de propoxicarbazona de sódio; antiga denominação: MKH 61). O processo respectivo foi declarado conforme pela Decisão 2000/463/CE da Comissão ⁽⁴⁾.
- (3) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, o Reino Unido recebeu, em 2 de Junho de 1999, um pedido da empresa Rohm and Haas France SA (actualmente Dow AgroSciences), relativo à zoxamida (antiga denominação: RH-7281). O processo respectivo foi declarado conforme pela Decisão 2000/540/CE da Comissão ⁽⁵⁾.
- (4) Os efeitos destas substâncias activas na saúde humana e no ambiente foram avaliados, em conformidade com n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, no que respeita às utilizações propostas pelos requerentes. Os Estados-Membros designados relatores apresentaram projectos de relatório de avaliação das substâncias à Comissão em 12 de Dezembro de 2001 (mesossulfurão), 26 de Março de 2001 (propoxicarbazona) e em 10 de Agosto de 2001 (zoxamida).

- (5) Os projectos de relatório de avaliação foram examinados pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal. Esse exame foi concluído em 3 de Outubro de 2003 com a elaboração dos relatórios de revisão da Comissão sobre o mesossulfurão, a propoxicarbazona e a zoxamida.
- (6) A avaliação do mesossulfurão, da propoxicarbazona, e da zoxamida não suscitou quaisquer dúvidas, nem deixou questões pendentes, que justificassem a consulta do Comité Científico das Plantas.
- (7) As avaliações efectuadas permitiram concluir poder presumir-se que os produtos fitofarmacêuticos que contêm as substâncias activas em causa satisfazem, em geral, as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), e no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE, designadamente no que respeita às utilizações examinadas em pormenor nos relatórios de revisão da Comissão. É, portanto, adequado incluir o mesossulfurão, a propoxicarbazona e a zoxamida no anexo I, para assegurar que, em cada Estado-Membro, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que as contenham possam ser concedidas em conformidade com a referida directiva.
- (8) Depois da inclusão, os Estados-Membros devem dispor de um período razoável para pôr em prática as disposições da Directiva 91/414/CEE em relação aos produtos fitofarmacêuticos que contenham mesossulfurão, propoxicarbazona e zoxamida, nomeadamente para reapreçarem as autorizações provisórias existentes, transformando-as em autorizações plenas, alterando-as ou retirando-as, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, até ao final do referido período.
- (9) Há, portanto, que alterar a Directiva 91/414/CEE em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 91/414/CEE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 247 de 30.9.2003, p. 20.⁽³⁾ JO L 99 de 10.4.2001, p. 9.⁽⁴⁾ JO L 183 de 22.7.2000, p. 21.⁽⁵⁾ JO L 230 de 12.9.2000, p. 14.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 30 de Setembro de 2004, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Outubro de 2004.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros adoptarão as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros reapreciarão as autorizações de cada produto fitofarmacêutico que contenha mesossulfurão, propoxicarbazona ou zoxamida, de forma a garantir a observância das condições aplicáveis a essas substâncias activas, constantes do anexo I da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou retirarão as autorizações, em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, o mais tardar em 30 de Setembro de 2004.

2. Para cada produto fitofarmacêutico autorizado que contenha mesossulfurão, propoxicarbazona ou zoxamida, como única substância activa, os Estados-Membros reavaliarão o produto em conformidade com os princípios uniformes previstos no anexo VI, com base num processo que satisfaça os requisitos do anexo III da mesma directiva. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e

e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou retirarão, até 31 de Agosto de 2005, a autorização respeitante a cada produto fitofarmacêutico em causa.

3. Para cada produto fitofarmacêutico que contenha mesossulfurão, propoxicarbazona ou zoxamida, acompanhados de outras substâncias activas que se encontrem todas enumeradas no anexo I da Directiva 91/414/CEE, os Estados-Membros reavaliarão o produto em conformidade com os princípios uniformes previstos no anexo VI, com base num processo que satisfaça os requisitos do anexo III da mesma directiva. Na sequência dessa avaliação, os Estados-Membros determinarão se o produto satisfaz as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b), c), d) e e), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. Se necessário, os Estados-Membros alterarão ou retirarão a autorização respeitante a cada produto fitofarmacêutico em causa até ao fim do prazo estabelecido para tal alteração ou retirada nas directivas respectivas, que alteraram o anexo I por forma a acrescentar-lhe a substância relevante. Sempre que as directivas respectivas estabeleçam prazos diferentes, o prazo a estabelecer será correspondente à data mais avançada.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor em 1 de Abril de 2004.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Aditar as seguintes entradas no final do quadro do anexo I

N.º	Designação comum e números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza (¹)	Entrada em vigor	Termo da inclusão	Disposições específicas
«76	Mesossulfurão N.º CAS: 40852-66-6 CIPAC N.º 441	Ácido 2[(4,6-dimetoxipirimidin-2-ilcarbamoil)sulfamoil]- α -(metanosulfonamido)- <i>p</i> -toluico	930 g/kg	1 de Abril de 2004	31 de Março de 2014	Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Outubro de 2003, do relatório de revisão do mesossulfurão elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos à protecção das plantas aquáticas, — estarão particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas com mesossulfurão e seus metabolitos, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis. Se necessário, serão aplicadas medidas de redução do risco.
77	Propoxicarbazona N.º CAS: 145026-81-9 CIPAC N.º 655	éster metílico do ácido 2-(4,5-dihidro-4-metil-5-oxo3-propoxi-1 <i>H</i> -1,2,4-triazol-1-il)carboxamidossulfonilbenzóico	974 g/kg (expresso como propoxicarbazonasódio)	1 de Abril de 2004	31 de Março de 2014	Só serão autorizadas as utilizações como herbicida. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Outubro de 2003, do relatório de revisão da propoxicarbazona elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros: — estarão particularmente atentos ao potencial de contaminação das águas subterrâneas com propoxicarbazona e seus metabolitos, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e/ou climáticas vulneráveis; — estarão particularmente atentos à protecção dos ecossistemas aquáticos, em especial das plantas aquáticas. Se necessário, serão aplicadas medidas de redução do risco. Os Estados-Membros informarão a Comissão em conformidade com o n.º 5 do artigo 13.º sobre as especificações do material técnico, tal como fabricado comercialmente.
78	Zoxamida N.º CAS: 156052-68-5 CIPAC N.º 640	(<i>RS</i>)-3,5-dicloro- <i>N</i> -(3-cloro-1-etil-1-metilacetoniil)- <i>p</i> -toluamida	950 g/kg	1 de Abril de 2004	31 de Março de 2014	Só serão autorizadas as utilizações como fungicida. Na aplicação dos princípios uniformes enunciados no anexo VI, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final, de 3 de Outubro de 2003, do relatório de revisão da zoxamida elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.

(¹) O relatório de revisão fornece mais pormenores sobre a identidade e as especificações das substâncias activas.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 8 de Dezembro de 2003

relativa à análise e à cooperação no que respeita às moedas falsas em euros

(2003/861/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o terceiro período do n.º 4 do seu artigo 123.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que define medidas necessárias à protecção do euro contra a falsificação, nomeadamente o seu artigo 5.º, prevê que a análise e a classificação ⁽²⁾ das moedas falsas em euros sejam efectuadas pelos Centros Nacionais de Análise de Moedas (CNAM) de cada Estado-Membro e pelo Centro Técnico e Científico Europeu (CTCE). A Comissão tem vindo a assegurar, desde 2000, o quadro necessário para a coordenação das acções necessárias dessas autoridades técnicas.

(2) Desde Outubro de 2001, o CTCE tem vindo a executar as suas tarefas, numa base temporária, na Casa da Moeda de França, com o apoio administrativo e sob a gestão da Comissão, nos termos de uma troca de cartas entre o presidente do Conselho e o ministro das Finanças francês, de 28 de Fevereiro e de 9 de Junho de 2000.

(3) Com vista a assegurar a continuidade e independência da protecção das moedas em euros contra a falsificação, deve ser confiada à Comissão a responsabilidade pela execução das actividades do CTCE e pela coordenação das acções realizadas pelas autoridades técnicas competentes neste domínio,

APROVA A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão estabelecerá o Centro Técnico e Científico Europeu e assegurará o seu funcionamento, assim como a coordenação das actividades das autoridades técnicas competentes, tendo em vista a protecção das moedas em euros contra a falsificação.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros que adoptaram o euro como moeda única são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

⁽¹⁾ JO C 202 de 27.8.2003, p. 31.

⁽²⁾ JO L 181 de 4.7.2001, p. 6.

DECISÃO DO CONSELHO
de 8 de Dezembro de 2003

que torna extensivos os efeitos da Decisão 2003/861/CE do Conselho, relativa à análise e à cooperação no que respeita às moedas falsas em euros aos Estados-Membros que não adoptaram o euro como moeda única

(2003/862/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao aprovar a Decisão 2003/861/CE do Conselho, de 8 de Dezembro 2003, relativa à análise e cooperação no que respeita às moedas falsas em euros ⁽²⁾, o Conselho previu que esta produziria efeitos nos Estados-Membros que adoptaram o euro como moeda única.
- (2) Importa que o euro beneficie de idêntico nível de protecção nos Estados-Membros que não o adoptaram, pelo que é necessário aprovar disposições necessárias para o efeito,

APROVA A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2003/861/CE do Conselho, relativa à análise e cooperação no que respeita às moedas falsas em euros, é extensiva a todos os Estados-Membros que não adoptaram o euro como moeda única.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros que não adoptaram o euro como moeda única são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FRATTINI

⁽¹⁾ Parecer emitido em 18 de Novembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Ver página 44 do presente Jornal Oficial.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 2 de Dezembro de 2003

relativa a certificados sanitários para a importação de produtos de origem animal dos Estados Unidos

[notificada com o número C(2003) 4444]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/863/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 98/258/CE do Conselho, de 16 de Março de 1998, sobre a celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º e o n.º 2 do seu artigo 22.º, bem como as disposições correspondentes das outras directivas que estabelecem as condições sanitárias e os modelos de certificados para a importação de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo V do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais (a seguir designado por «o acordo») estabelece, entre outras, as medidas sanitárias aplicáveis à carne fresca e aos produtos à base de carne e a outros produtos animais comercializados com os Estados Unidos para os quais foi determinada a equivalência.
- (2) A Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações

comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, na Directiva 90/425/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/721/CE da Comissão ⁽⁵⁾, estabelece requisitos de certificação especiais para animais e produtos de origem animal destinados a impedir a disseminação de doenças animais e humanas.

- (3) O artigo 10.º da Directiva 92/118/CEE prevê que a gelatina e o colagénio para consumo humano objecto de importação para a CE sejam acompanhados de um certificado sanitário conforme com o modelo apresentado no capítulo 4 do anexo II.
- (4) Nos termos da Decisão 2003/833/CE da Comissão ⁽⁶⁾, que aprova, em nome da Comunidade Europeia, alterações aos anexos do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo a medidas sanitárias de protecção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais, foram aprovadas e deverão ser implementadas as recomendações formuladas pelo Comité Misto de Gestão do acordo, criado por força do acordo, respeitantes à equivalência entre as normas dos EUA e as da Comunidade em matéria de gelatina e de colagénio. Assim sendo, haverá que estabelecer modelos de certificados para a importação para a Comunidade de gelatina e de colagénio provenientes dos Estados Unidos, que proporcionem as garantias correspondentes.
- (5) Enquanto aguarda confirmação de que os Estados Unidos aprovam as alterações introduzidas no acordo, é conveniente que a Comunidade implemente o reconhecimento da equivalência concedida a esse país a título provisório.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 118 de 21.4.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.

⁽³⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 260 de 11.10.2003, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 316 de 29.11.2003, p. 20.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 3.º

Artigo 1.º

Os Estados-Membros autorizam a importação dos Estados Unidos de gelatina e de colagénio para consumo humano, na condição de que estes sejam acompanhados por um certificado sanitário oficial, em conformidade com os modelos referidos, respectivamente, no anexo A e no anexo B.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 15 de Dezembro de 2003.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO**Para a gelatina para consumo humano derivada de ossos de ruminantes ou de peles de suínos, destinada a expedição dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia**

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de referência do certificado sanitário:

País de destino:

País de origem: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Ministério responsável: FOOD AND DRUG ADMINISTRATION

Serviço de certificação: CENTER FOR FOOD SAFETY & APPLIED NUTRITION

I. Identificação da gelatina

Tipo de produtos:

Data de fabrico:

Tipo de embalagem:

Número de embalagens:

Período de armazenagem garantido:

Peso líquido (kg):

II. Origem da gelatina

Endereço(s) e número(s) de identificação do(s) estabelecimento(s) de produção que figuram na lista de empresas titulares de uma autorização de exportação mantida pelo ministério responsável:

.....

.....

III. Destino da gelatina

A gelatina é expedida

de:

(local de carregamento)

para:

(país e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte ⁽¹⁾:

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

IV. Atestado sanitário

O abaixo-assinado certifica que a remessa de gelatina acima descrita

— foi acondicionada, embalada, armazenada e transportada em cumprimento das normas de saúde pública pertinentes dos EUA constantes do *Code of Federal Regulations*, que foram reconhecidas, para este efeito, como sendo equivalentes às normas da Comunidade Europeia descritas na Decisão 98/258/CE do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/833/CE da Comissão ⁽²⁾;

⁽¹⁾ Indicar o nome ou o número de registo (carruagens de caminho-de-ferro e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio). Esta informação deve ser actualizada em caso de descarregamento e recarregamento.

⁽²⁾ JO L 118 de 21.4.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 316 de 29.11.2003, p. 20.

— é proveniente de um estabelecimento sujeito a inspecções periódicas da FDA, por ocasião das quais ficou demonstrado que o estabelecimento em questão:

- a) observa as normas de saúde pública pertinentes dos EUA constantes do *Code of Federal Regulations*, que foram reconhecidas, para este efeito, como sendo equivalentes às normas da Comunidade Europeia descritas na Decisão 98/258/CE; e
- b) mantém registos, que podem ser verificados pela FDA, nomeadamente durante uma inspecção, os quais permitem demonstrar e verificar a informação constante da declaração juridicamente vinculativa estabelecida especificamente para esta remessa pelo fabricante e destinada à FDA (cópia em anexo).

A presente declaração foi verificada por inspecções *in situ* periódicas, efectuadas por funcionários competentes do Estado («State regulatory officials») e confirma, sob pena de sanções penais aplicáveis em caso de falsificação, que a gelatina em causa:

— foi produzida exclusivamente a partir de ossos de ruminantes ou de peles de suínos

- a) provenientes de animais abatidos num matadouro e cujas carcaças foram consideradas próprias para consumo humano na sequência de inspecções *ante mortem* e *post mortem* ou, no caso de ruminantes, de animais que não foram abatidos após atordoamento através da injeção de um gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, nem abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central, após atordoamento, com um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, e
- b) transportados directamente dos matadouros ou instalações de desmancha para os estabelecimentos de fabrico da gelatina, em cumprimento das normas de saúde pública pertinentes dos EUA constantes do *Code of Federal Regulations*, que foram reconhecidas, para este efeito, como sendo equivalentes às normas da Comunidade Europeia descritas na Decisão 98/258/CE;
- c) que não contém nem têm origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas no capítulo A do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, nem em carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos.

Esta declaração confirma igualmente, sob pena de sanções penais aplicáveis em caso de falsificação, que a gelatina:

— foi fabricada por um processo que garante que as matérias-primas sejam submetidas a um tratamento ácido ou alcalino, seguido de uma ou mais passagens por água, após o que a gelatina é extraída por um ou vários aquecimentos sucessivos, seguidos de purificação por filtração e esterilização; neste processo não foram usados conservantes, com excepção do dióxido de enxofre e do peróxido de hidrogénio,

— apresentou, segundo análises periódicas representativas de produtos acabados de gelatina efectuadas por um laboratório privado acreditado e coordenadas e examinadas por funcionários competentes do Estado, os valores máximos seguintes:

- Bactérias aeróbicas totais, 10³/g
- Coliformes (30 °C) — 0/g
- Coliformes (44,5 °C) — 0/10 g
- Bactérias anaeróbicas sulfito-redutoras (sem produção de gás), 10/g
- *Clostridium perfringens*, 0/g
- *Staphylococcus aureus*, 0/g
- *Salmonella*, 0/25 g
- As — 1 ppm
- Pb — 5 ppm
- Cd — 0,5 ppm
- Hg — 0,15 ppm
- Cr — 10 ppm
- Cu — 30 ppm
- Zn — 50 ppm
- Humidade (105 °C) — 15 %
- Cinzas (550 °C) — 2 %,
- SO₂ — 50 ppm
- H₂O₂ — 10 ppm

Feito em em
(local) (data)

.....
(Carimbo e assinatura da autoridade competente) ⁽⁵⁾

.....
(Apelido em maiúsculas)

⁽⁴⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ O carimbo e a assinatura devem ter uma cor diferente da dos caracteres impressos.

DECLARAÇÃO DESTINADA A FOOD AND DRUG ADMINISTRATION DOS ESTADOS UNIDOS

Para a gelatina para consumo humano derivada de ossos de ruminantes ou de peles de suínos, destinada a expedição dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia

País destinatário:

País exportador ESTADOS UNIDOS

Ministério responsável FOOD AND DRUG ADMINISTRATION

Serviço de certificação CENTER FOR FOOD SAFETY AND APPLIED NUTRITION

I. Identificação da gelatina

Tipo de produtos:

Data de fabrico:

Tipo de embalagem:

Número de embalagens:

Período de armazenagem garantido:

Peso líquido (kg) :

II. Origem da gelatina

Endereço e número de identificação do estabelecimento de produção:

.....

III. Destino da gelatina

A gelatina é expedida

de:

.....

para :

.....

pelos seguintes meios de transporte:

.....

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....
.....

IV. Informações relativas à produção e à análise

O produto foi fabricado exclusivamente a partir de peles de suínos/ossos de ruminantes provenientes de animais abatidos num matadouro e cujas carcaças foram consideradas próprias para consumo humano na sequência de inspeções *ante mortem* e *post mortem*.

O produto não contém nem tem origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas no capítulo A do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem em carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos. Os bovinos, ovinos e caprinos dos quais o presente produto é derivado (excluindo o produto derivado de suínos) não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, nem abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central, após atordoamento, através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana.

O produto foi fabricado por um processo que assegura que as matérias-primas sejam submetidas a um tratamento ácido ou alcalino, seguido de uma ou mais passagens por água. A extração faz-se por um ou vários aquecimentos sucessivos, seguidos de purificação por filtração e esterilização. Não foram utilizados conservantes, com excepção do dióxido de enxofre e do peróxido de hidrogénio (o peróxido de hidrogénio está proibido na gelatina dos EUA, em virtude da regulamentação 21 CFR 184.1366).

As análises determinaram que a gelatina obedece às seguintes especificações:

- Bactérias aeróbicas totais — 10^3 /g
- Coliformes (30 °C) — 0/g
- Coliformes (44,5 °C) — 0/10 g
- Bactérias anaeróbicas sulfito-redutoras (sem produção de gás) — 10/g
- *Clostridium perfringens* — 0/g
- *Staphylococcus aureus* — 0/g
- *Salmonella* — 0/25 g
- As — 1 ppm
- Pb — 5 ppm
- Cd — 0,5 ppm
- Hg — 0,15 ppm
- Cr — 10 ppm
- Cu — 30 ppm
- Zn — 50 ppm
- Humidade (105 °C) — 15 %
- Cinzas (550 °C) — 2 %,
- SO₂ — 50 ppm
- H₂O₂ — 10 ppm

V. Declaração formal

Em nome de (designação do estabelecimento), autorizo a *Food and Drug Administration* (FDA) dos Estados Unidos a comunicar à União Europeia a informação constante da declaração. Estou ciente de que essa informação pode conter dados confidenciais de carácter comercial ou financeiro, bem como segredos comerciais, na acepção da regulamentação 18 U.S.C. 1905, 21 U.S.C. 331 (j), e 5 U.S.C. 52(b)(4), e que não pode ser publicamente divulgada. Concedo autorização à FDA para comunicar a informação sem supressão de dados confidenciais de carácter comercial ou financeiro e/ou segredos comerciais. Declaro isentar a FDA de qualquer responsabilidade por eventuais danos que possam resultar da comunicação, por essa entidade, da informação à União Europeia.

A aposição da minha assinatura abaixo confirma que estou autorizado/a a dar este consentimento em nome de (designação do estabelecimento). Para efeitos de verificação, indico igualmente o meu nome completo, função e endereço.

(Nome do estabelecimento) mantém todos os registos que confirmam a presente declaração e fornecê-los-á, mediante pedido, à FDA por ocasião de uma inspecção (mas não exclusivamente nessa altura).

(Nome do estabelecimento) declara estar perfeitamente ciente de que prestar falsas declarações constitui uma infracção ao abrigo do título 18, secção 1001, do *United States Code*, passível de ser punida com uma multa cujo montante poderá ascender a 250 000 dólares americanos ou com pena de prisão com uma duração máxima de cinco anos, ou ambas

Assinatura:

Nome/função:

Serviço:

Endereço:

Cidade, Estado:

Data:

ANEXO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

Para o colagénio para consumo humano derivado de couros de bovinos e/ou de peles de suínos, destinado a expedição dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia

Nota dirigida al importador: Este certificado sólo tiene validez a efectos veterinarios y debe acompañar a la partida hasta que ésta llegue al puesto de inspección fronterizo.

Número de referencia del certificado sanitario:

País de destino:

País de origem: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Ministério responsável: FOOD AND DRUG ADMINISTRATION

Serviço de certificação: CENTER FOR FOOD SAFETY & APPLIED NUTRITION

I. Identificação do colagénio

Tipo de produtos:

Espécie animal e natureza da matéria-prima utilizada (por exemplo, couros e peles de bovinos):

.....

Data de fabrico:

Tipo de embalagem:

Número de embalagens:

Período de armazenagem garantido:

Peso líquido (kg)::

II. Origem do colagénio

Endereço(s) e número(s) de identificação do(s) estabelecimento(s) de produção que figuram na lista de empresas titulares de uma autorização de exportação mantida pelo ministério responsável:

.....

.....

III. Destino do colagénio

O colagénio é expedido

de:

(local de carregamento)

para:

(país e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte (1):

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço do destinatário:

(1) Indicar o nome ou o número de registo (carruagens de caminho-de-ferro e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio). Esta informação deve ser actualizada em caso de descarregamento e recarregamento

IV. Atestado sanitário

O abaixo-assinado certifica que a remessa de colagénio acima descrita

- foi acondicionada, embalada, armazenada e transportada em cumprimento das normas de saúde pública pertinentes dos EUA constantes do *Code of Federal Regulations*, que foram reconhecidas para este efeito como sendo equivalentes às normas da Comunidade Europeia descritas na Decisão 98/258/CE do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/833/CE da Comissão ⁽³⁾,
- é proveniente de um estabelecimento sujeito a inspecções periódicas da FDA, por ocasião das quais ficou demonstrado que o estabelecimento em questão:
 - a) observa as normas de saúde pública pertinentes dos EUA constantes do *Code of Federal Regulations*, que foram reconhecidas, para este efeito, como sendo equivalentes às normas da Comunidade Europeia descritas na Decisão 98/258/CE; e
 - b) mantém registos, que podem ser verificados pela FDA, nomeadamente durante uma inspecção, os quais permitem demonstrar e verificar a informação constante da declaração juridicamente vinculativa estabelecida especificamente para esta remessa pelo fabricante e destinada à FDA (cópia em anexo).

A presente declaração foi verificada por inspecções *in situ* periódicas, efectuadas por funcionários competentes do Estado («State regulatory officials») e confirma, sob pena de sanções penais aplicáveis em caso de falsificação, que o colagénio em causa:

- foi produzido exclusivamente a partir de couros de bovinos e/ou de peles de suínos
 - a) provenientes de animais abatidos num matadouro e cujas carcaças foram consideradas próprias para consumo humano na sequência de inspecções *ante mortem* e *post mortem* ou, no caso de ruminantes, de animais que não foram abatidos após atordoamento através da injeção de um gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, nem abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central, após atordoamento, através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana, e
 - b) transportados directamente dos matadouros ou instalações de desmancha para os estabelecimentos de fabrico do colagénio, em cumprimento das normas de saúde pública pertinentes dos EUA constantes do *Code of Federal Regulations*, que foram reconhecidas, para este efeito, como sendo equivalentes às normas da Comunidade Europeia descritas na Decisão 98/258/CE;
 - c) transportados de uma fábrica de curtumes sujeita a inspecções periódicas da FDA, por ocasião das quais ficou demonstrado que o estabelecimento em questão observa as normas de saúde pública pertinentes dos EUA constantes do *Code of Federal Regulations*, que foram reconhecidas, para este efeito, como sendo equivalentes às normas da Comunidade Europeia descritas na Decisão 98/258/CE;
 - d) que não contêm nem têm origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas no capítulo A do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, nem em carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos.

Esta declaração confirma igualmente, sob pena de sanções penais aplicáveis em caso de falsificação, que o colagénio:

- foi produzido através de um processo que garante que as matérias-primas sejam submetidas a um tratamento envolvendo uma lavagem, o ajuste do pH utilizando um ácido ou uma base, seguindo-se uma ou mais lavagens, filtragem e extrusão. Durante este processo não foram utilizados conservantes, com excepção dos autorizados para esse efeito tanto pela Comunidade Europeia como pelos Estados Unidos,
- apresentou, segundo análises periódicas representativas de produtos acabados de colagénio efectuadas por um laboratório privado acreditado e coordenadas e verificadas por funcionários competentes do Estado, os valores máximos seguintes:
 - Bactérias aeróbicas totais — 10^3 /g
 - Coliformes (30 °C) — 0/g
 - Coliformes (44,5 °C) — 0/10 g
 - Bactérias anaeróbicas sulfito-redutoras (sem produção de gás) — 10/g
 - *Clostridium perfringens* — 0/g
 - *Staphylococcus aureus* — 0/g
 - *Salmonella* — 0/25 g
 - As — 1 ppm
 - Pb — 5 ppm
 - Cd — 0,5 ppm
 - Hg — 0,15 ppm
 - Cr — 10 ppm
 - Cu — 30 ppm
 - Zn — 50 ppm
 - SO₂ — 50 ppm
 - H₂O₂ — 10 ppm

⁽²⁾ JO L 118 de 21.9.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 316 de 29.11.2003, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

Feito em em
(local) (data)

.....
(Carimbo e assinatura da autoridade competente) ⁽⁵⁾

.....
(Apelido em maiúsculas)

⁽⁵⁾ O carimbo e a assinatura devem ter uma cor diferente da dos caracteres impressos.

DECLARAÇÃO DESTINADA À FOOD AND DRUG ADMINISTRATION DOS ESTADOS UNIDOS**Para o colagénio para consumo humano derivado de couros de bovinos e/ou de peles de suínos, destinado a expedição dos Estados Unidos para a Comunidade Europeia**

País destinatário:

País exportador: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Ministério responsável: FOOD AND DRUG ADMINISTRATION

Serviço de certificação: CENTER FOR FOOD SAFETY AND APPLIED NUTRITION

I. Identificação do colagénio

Tipo de produtos:

Espécie animal e natureza da matéria-prima utilizada (por exemplo, couros e peles de bovinos):

.....

Data de fabrico:

Natureza da embalagem:

Número de embalagens:

Período de armazenagem garantido:

Peso líquido (kg) :

II. Origem do colagénio

Endereço e número de identificação do estabelecimento de produção:

.....

.....

.....

III. Destino do colagénio

O colagénio é expedido

de:

.....

para:

.....

pelos seguintes meios de transporte (1):

.....

(1) Indicar o nome ou o número de registo (carruagens de caminho-de-ferro e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio). Esta informação deve ser actualizada em caso de descarregamento e recarregamento.

Nome e endereço do expedidor:

.....
.....

Nome e endereço do destinatário:

.....
.....

IV. Informações relativas à produção e à análise

O produto foi fabricado exclusivamente a partir de couros de bovinos e/ou de peles de suínos provenientes de animais abatidos num matadouro e cujas carcaças foram consideradas próprias para consumo humano na sequência de inspeções *ante mortem* e *post mortem*.

Os couros de bovinos e/ou peles de suínos foram 1) transportados directamente dos matadouros ou instalações de desmancha para os estabelecimentos de fabrico do colagénio, em cumprimento das normas de saúde pública pertinentes dos EUA constantes do *Code of Federal Regulations*, que foram reconhecidas, para este efeito, como sendo equivalentes às normas da Comunidade Europeia descritas na Decisão 98/258/CE, ou 2) transportados de uma fábrica de curtumes sujeita a inspeções periódicas da FDA, por ocasião das quais ficou demonstrado que o estabelecimento em questão observa as normas de saúde pública pertinentes dos EUA constantes do *Code of Federal Regulations*, que foram reconhecidas, para este efeito, como sendo equivalentes às normas da Comunidade Europeia descritas na Decisão 98/258/CE.

O produto não contém nem tem origem em matérias de risco especificadas, tal como definidas no capítulo A do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem em carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos. Os bovinos dos quais o presente produto é derivado (excluindo o produto derivado de suínos) não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, nem abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central, após atordoamento, através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana

O produto foi produzido através de um processo que garante que as matérias-primas sejam submetidas a um tratamento envolvendo uma lavagem, o ajuste do pH utilizando um ácido ou uma base, seguindo-se uma ou mais lavagens, filtragem e extrusão. Durante este processo não foram utilizados conservantes, com excepção dos autorizados para esse efeito tanto pela Comunidade Europeia como pelos Estados Unidos.

As análises determinaram que o colagénio obedece às seguintes especificações:

- Bactérias aeróbicas totais, $10^3/g$
- Coliformes (30 °C) — 0/g
- Coliformes (44,5 °C) — 0/10 g
- Bactérias anaeróbicas sulfito-redutoras (sem produção de gás) — 10/g
- *Clostridium perfringens* — 0/g
- *Staphylococcus aureus* — 0/g
- Salmonella — 0/25 g
- As — 1 ppm
- Pb — 5 ppm
- Cd — 0,5 ppm
- Hg — 0,15 ppm
- Cr — 10 ppm
- Cu — 30 ppm
- Zn — 50 ppm
- SO₂ — 50 ppm
- H₂O₂ — 10 ppm

V. Declaração formal

Em nome de (designação do estabelecimento), autorizo a *Food and Drug Administration* (FDA) dos Estados Unidos a comunicar à União Europeia a informação constante da declaração. Estou ciente de que essa informação pode conter dados confidenciais de carácter comercial ou financeiro, bem como segredos comerciais, na acepção da regulamentação 18 U.S.C. 1905, 21 U.S.C. 331 (j), e 5 U.S.C. 52(b)(4), e que não pode ser publicamente divulgada. Concedo autorização à FDA para comunicar a informação sem supressão de dados confidenciais de carácter comercial ou financeiro e/ou de segredos comerciais. Isento a FDA de qualquer responsabilidade por eventuais danos que possam resultar da comunicação, por essa entidade, da informação à União Europeia.

A aposição da minha assinatura abaixo confirma que estou autorizado/a a dar este consentimento em nome de (designação do estabelecimento). Para efeitos de verificação, indico igualmente o meu nome completo, função e endereço.

(Nome do estabelecimento) mantém todos os registos que confirmam a presente declaração e fornecê-los-á, mediante pedido, à FDA por ocasião de uma inspecção (mas não exclusivamente nessa altura).

(Nome do estabelecimento) declara estar perfeitamente ciente de que prestar falsas declarações constitui uma infracção ao abrigo do título 18, secção 1001, do *United States Code*, passível de ser punida com uma multa cujo montante poderá ascender a 250.000 dólares americanos ou com pena de prisão com uma duração máxima de cinco anos, ou ambas.

Assinatura:

Nome/função:

Serviço:

Endereço:

Cidade, Estado:

Data:

DECISÃO DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2003
relativa a um auxílio financeiro específico da Comunidade destinado ao programa de vigilância da
Campylobacter nos frangos de carne apresentado pela Suécia para 2004

[notificada com o número C(2003) 4532]

(Apenas faz fé o texto em língua sueca)

(2003/864/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 19.º e 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A protecção da saúde humana contra as doenças e infeções transmissíveis directa ou indirectamente dos animais ao homem (zoonoses) é de importância capital.
- (2) A Comunidade está actualmente a rever a sua política relativa ao controlo e prevenção das zoonoses.
- (3) Neste contexto, o Comité Científico das medidas veterinárias relacionadas com a saúde pública foi chamado a emitir um parecer com base nas políticas de controlo das zoonoses, devendo dispensar atenção especial à avaliação dos riscos relacionados com as doenças zoonóticas que são mais preocupantes para a saúde pública.
- (4) Nas conclusões do parecer de 12 de Abril de 2000, o Comité Científico das medidas veterinárias relacionadas com a saúde pública identificou a *Campylobacter* como sendo uma das zoonoses de origem alimentar mais importantes actualmente, se a situação for avaliada pelo número de casos registados no homem. Reconheceu a existência de determinadas lacunas no conhecimento da epidemiologia da *Campylobacter* enquanto zoonose de origem alimentar. Chamou a atenção, em particular, para a necessidade de documentar a eficácia da imposição de medidas de higiene estritas nos aviários e para a necessidade de uma análise mais aprofundada da eficácia dos procedimentos destinados a diminuir a prevalência de *Campylobacter* a nível das explorações.
- (5) As autoridades suecas, no sentido de obterem apoio financeiro da Comunidade, apresentaram em 2000 um programa nacional plurianual de vigilância da *Campylobacter* em frangos de carne destinado a estimar a prevalência-base, tanto na produção primária como na cadeia

alimentar, e a reforçar progressivamente a execução de medidas de higiene nas explorações, a fim de baixar a prevalência a nível das explorações e, subsequentemente, em toda a cadeia alimentar. O programa teve início em 1 de Julho de 2001.

- (6) Face à importância da *Campylobacter* enquanto zoonose, é oportuno conceder auxílio financeiro por um período de tempo adequado dentro de um prazo máximo de quatro anos, para cobrir determinados custos suportados pela Suécia e recolher valiosa informação científica e técnica. Por razões orçamentais, o auxílio comunitário é decidido numa base anual. Através das Decisões 2001/29/CE ⁽³⁾, 2001/866/CE ⁽⁴⁾ e 2002/989/CE ⁽⁵⁾ da Comissão, a Comunidade forneceu auxílio financeiro, respectivamente, para o segundo semestre de 2001 e para os anos de 2002 e 2003.
- (7) As autoridades suecas disponibilizaram a informação necessária sobre a aplicação do programa durante 2001, 2002 e 2003, a qual revela a sua aplicação eficaz.
- (8) As autoridades suecas apresentaram em 5 de Setembro de 2003 um programa para obtenção de auxílio financeiro comunitário durante 2004 e um programa revisto em 8 de Outubro de 2003. Nesta base, parece oportuno estabelecer o auxílio financeiro concedido pela Comunidade para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004 até um montante máximo de 160 000 euros.
- (9) Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ⁽⁶⁾, as acções no domínio veterinário e fitossanitário executadas segundo as regras comunitárias são financiadas ao abrigo da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola; o controlo financeiro far-se-á ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.
- (10) Será concedida uma contribuição financeira da Comunidade desde que as acções a que se destina sejam levadas a cabo com eficácia e na medida em que as autoridades disponibilizem todas as informações necessárias dentro dos prazos fixados.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 6 de 11.1.2001, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 323 de 7.12.2001, p. 26.

⁽⁵⁾ JO L 344 de 19.12.2002, p. 45.

⁽⁶⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

- (11) Há que precisar a taxa a utilizar para a conversão dos pedidos de pagamento apresentados numa moeda nacional, na acepção da alínea d) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. O programa de vigilância da *Campylobacter* em frangos de carne apresentado pela Suécia é aprovado pela presente decisão para um período de 12 meses com início a 1 de Janeiro de 2004.
2. O auxílio financeiro da Comunidade para o programa referido no n.º 1 elevar-se-á a 50 % dos custos (IVA excluído) suportados pela Suécia para testes laboratoriais, até 160 coroas suecas por teste bacteriológico da *Campylobacter* e 320 coroas suecas por teste para caracterização do ADN da *Campylobacter*, tendo como limite 160 000 euros.

Artigo 2.º

1. A assistência financeira referida no n.º 2 do artigo 1.º será concedida à Suécia desde que a aplicação do programa esteja em conformidade com as disposições relevantes da legislação comunitária, incluindo as regras de concorrência e de adjudicação de contratos de direito público e sob reserva do respeito das condições enunciadas nas alíneas a) a e):
- a) Aplicar até 1 de Janeiro de 2004 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução do programa;
- b) Apresentar uma avaliação financeira e técnica intercalar abrangendo os cinco primeiros meses do programa, num prazo máximo de quatro semanas após o final do período de notificação. O relatório terá de estar em conformidade com o modelo em anexo;

- c) Apresentar até 31 de Março de 2005 um relatório final sobre a execução técnica do programa acompanhado de documentos comprovativos das despesas realizadas e expondo os resultados alcançados durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004;
- d) Os relatórios devem fornecer informação técnica e científica valiosa e satisfatória que corresponda ao objectivo da intervenção comunitária;
- e) Executar o programa de maneira eficaz.

2. Se os prazos referidos na alínea c) do n.º 1 não forem respeitados, a participação será reduzida em 25 % em 1 de Maio, 50 % em 1 de Junho, 75 % em 1 de Julho e 100 % em 1 de Setembro.

Artigo 3.º

A taxa de câmbio a utilizar para os pedidos apresentados em moeda nacional no mês «n» é a taxa de câmbio em vigor no dia 10 do mês «n+1» ou no primeiro dia precedente, relativamente ao qual se dispõe de uma cotação geral.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Artigo 5.º

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

ANEXO

Informação técnica e financeira relativa à execução de um programa de vigilância da *Campylobacter* nos frangos de carne na SuéciaSecção A. *Relatório técnico de controlo*

Período de avaliação: de a

1. Exames realizados em laboratórios de diagnóstico

a) Amostras recolhidas de lotes de animais abatidos

	Número de lotes de animais abatidos de onde foram colhidas amostras	Número de amostras de esfregaço	Número de amostras de pele do pescoço	Total de amostras
Bacteriologia da <i>Campylobacter</i>				

b) Amostras colhidas para estudos epidemiológicos

	Número de explorações agrícolas amostradas	Número de amostras ambientais	Número de amostras fecais/cloacais	Total de amostras
Bacteriologia da <i>Campylobacter</i>				
Caracterização do ADN da <i>Campylobacter</i>				

2. Seguimento dado à recolha de amostras

Número de circulares de acompanhamento enviadas aos produtores

Número de visitas de acompanhamento às explorações

3. Descrição da situação epidemiológica ao longo da cadeia alimentar (resultados e análise dos resultados da recolha de amostras e das visitas às explorações)

4. Descrição da situação epidemiológica nos seres humanos (tendências e fontes de campilobacteriose)

5. Nome e endereço da autoridade autora do relatório

Secção B. *Declaração de despesas* ⁽¹⁾

Período de avaliação: de a

Número de referência da decisão da Comissão relativa à concessão de auxílio financeiro:

Despesas efectuadas relativas a funções em/por	Despesas efectuadas durante o período abrangido pelo relatório (moeda nacional)
Bacteriologia da <i>Campylobacter</i>	
Caracterização do ADN da <i>Campylobacter</i>	

⁽¹⁾ Ao apresentar o relatório final a que se refere a alínea c) do artigo 2.º, cada rubrica da lista das despesas deverá ser acompanhada de cópia dos correspondentes comprovativos.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 2003**

que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação de *Pelargonium l'Hérit. e Hosta Tratt., Euphorbia pulcherrima Willd. ex Klotzsch e Rosa L.* ao abrigo da Directiva 98/56/CE do Conselho

[notificada com o número C(2003) 4626]

(2003/865/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 4, 5 e 6 do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 98/56/CE prevê a adopção pela Comissão das disposições necessárias aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação.
- (2) As disposições técnicas respeitantes à realização dos ensaios e testes foram elaboradas no âmbito do Comité Permanente dos Materiais de Propagação de Plantas Ornamentais.
- (3) Foi publicado um convite à apresentação de propostas (2003/C 159/08) ⁽³⁾ para execução dos ensaios e testes acima referidos;
- (4) As propostas foram avaliadas de acordo com os critérios de selecção e adjudicação estabelecidos no convite à apresentação de propostas acima referido. Os projectos, os organismos responsáveis pela execução dos ensaios e testes e os custos elegíveis, assim como a contribuição financeira máxima por parte da Comunidade, correspondente a 80 % dos custos elegíveis, devem ser estabelecidos.
- (5) Os ensaios e testes comparativos comunitários dos materiais de propagação colhidos em 2003 devem ser efectuados em 2004 e 2005, sendo necessário estabelecer anualmente, mediante acordo assinado pelo gestor orçamental da Comissão e pelo organismo responsável pela execução dos ensaios, as disposições que lhes dizem respeito, os custos elegíveis e a contribuição financeira máxima por parte da Comunidade.
- (6) Caso os ensaios e testes comparativos comunitários durem mais de um ano, as partes dos ensaios e testes correspondentes a anos subsequentes devem ser autorizadas pela Comissão, sem nova consulta do Comité Permanente dos Materiais de Propagação de Plantas Ornamentais, desde que as dotações necessárias estejam disponíveis.

- (7) É necessário assegurar a representação adequada das amostras incluídas nos ensaios e testes, pelo menos no que respeita a certas plantas seleccionadas.
- (8) Para assegurar a validade das respectivas conclusões, os Estados-Membros devem participar nos ensaios e testes comparativos comunitários, na medida em que os materiais de propagação das plantas em causa sejam habitualmente reproduzidos ou comercializados nos respectivos territórios.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Materiais de Propagação de Plantas Ornamentais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os ensaios e testes comparativos comunitários dos materiais de propagação das plantas constantes do anexo serão efectuados em 2004 e 2005.

Os custos elegíveis e a contribuição financeira máxima por parte da Comunidade para os ensaios e testes relativos a 2004 são os indicados no anexo.

As disposições relativas aos ensaios e testes constam do anexo.

Artigo 2.º

Na medida em que o material de propagação e plantação das plantas constantes do anexo seja habitualmente reproduzido ou comercializado nos seus territórios, os Estados-Membros colherão amostras deste material e pô-lo-ão à disposição da Comissão.

Artigo 3.º

Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão pode decidir prosseguir os ensaios e testes indicados no anexo em 2005.

A contribuição financeira máxima por parte da Comunidade, correspondente a 80 % dos custos elegíveis de um ensaio ou teste prolongado nesta base não excederá o montante especificado no anexo.

⁽¹⁾ JO L 226 de 13.8.1998, p. 16.

⁽²⁾ JO L 165 de 3.7.2003, p. 23.

⁽³⁾ JO C 159 de 8.7.2003, p. 19.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Ensaio e testes a realizar em 2004

Espécies	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custos elegíveis (euros)	Contribuição financeira máxima da Comunidade, (correspondente a 80 % dos custos elegíveis) (euros)
Plantas perenes [<i>Pelargonium</i> l'Hérit. e <i>Hosta</i> Tratt. (*)]	Naktuinbouw Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais Fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	50+50	43 367	34 694
<i>Euphorbia pulcherrima</i> Willd. ex Klotzsch	Naktuinbouw Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais Fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	60	47 208	37 766
<i>Rosa</i> L. (rosas de jardim)	Bsa bundes-sortenam Hannover (D)	Identidade e pureza varietais Fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	80	17 982	14 386
Total da contribuição financeira da Comunidade				86 846	

Ensaio e testes a realizar em 2005

Espécies	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custos elegíveis (euros)	Contribuição financeira máxima da Comunidade, (correspondente a 80 % dos custos elegíveis) (euros)
Plantas perenes [<i>Hosta</i> Tratt. (*)]	Naktuinbouw Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais Fitossanidade (campo) Fitossanidade (laboratório)	50	15 189	12 151
Total da contribuição financeira da Comunidade				12 151	

(*) Ensaio e testes com duração superior a um ano.